



DJ 1926
25/03/2008

Diário da Justiça

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL – ESTADO DO TOCANTINS

SEÇÃO I

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIADO PELO ATO 02/89 DE 17/01/1989 – ANO XX – DIÁRIO DA JUSTIÇA Nº 1926 – PALMAS, TERÇA-FEIRA, 25 DE MARÇO DE 2008 CIRCULAÇÃO: 12h00

SUMÁRIO

Presidência	1
Divisão de Licitação, Contratos e Convênios	1
Diretoria Judiciária	2
1ª Câmara Cível	3
2ª Câmara Cível	4
1ª Câmara Criminal	8
2ª Câmara Criminal	8
Divisão de Recursos Constitucionais	9
Divisão de Distribuição	9
1º Grau de Jurisdição	10

PRESIDÊNCIA

Portaria

PORTARIA Nº 173/2008

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque no artigo 12, § 1º, inciso II, do Regimento Interno, considerando o contido na Portaria nº 104/2008, de 28 de fevereiro do corrente ano, resolve designar o Juiz **HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO**, titular da 3ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de 3ª Entrância de Palmas, para, sem prejuízo de suas funções, responder pela Diretoria do Foro da referida Comarca no período de 24 de março a 22 de abril de 2008.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 24 dias do mês de março do ano de 2008, 120º da República e 20º do Estado.

Desembargador DANIEL NEGRY
Presidente

Apostila

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque no artigo 12, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte, e considerando o contido nos autos RH Nº 5244(08/0062495-5), declara, por apostilamento, a transformação do cargo do servidor auxiliar **RENATO GOMES CARVALHO**, de Porteiro de Auditório em Porteiro de Auditório/Depositário Público da Comarca de Gurupi, com a cumulação das funções, nos termos da Lei Complementar nº 10, de 11 de janeiro de 1996 – Lei Orgânica do Poder Judiciário, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 11, de 31 de maio de 1996.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 24 dias do mês de março do ano 2008, 120º da República e 20º do Estado.

Desembargador DANIEL NEGRY
Presidente

Decreto Judiciário

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 086/2008

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque no artigo 34, § 2º, da Lei nº 1818/2007, c/c o artigo 12 § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte, considerando o contido nos autos RH 5244(08/0062495-5), resolve decretar a remoção por permuta dos servidores auxiliares: **RENATO GOMES CARVALHO** e **ADAILTON LIMA MARINHO**, ocupantes do cargo de provimento efetivo de Porteiro de Auditório/Depositário das Comarcas de Gurupi e Natividade, respectivamente, a partir de 25 de março do ano de 2008.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 24 dias do mês de março do ano de 2008, 120º da República e 20º do Estado.

Desembargador DANIEL NEGRY
Presidente

Cepema

EDITAL Nº 05/2008 24 DE MARÇO DE 2008

A Comissão Organizadora do processo seletivo para contratação temporária de psicólogos, bacharel em direito, assistente social e estagiários nas áreas de psicologia, direito e serviço social, para atender o convênio 002/2007-MJ/TJTO e atuarem na Central de Execuções de Penas e Medidas Alternativas – CEPEMA, torna público o resultado final, conforme dispõe o edital, a saber:

ASSISTENTE SOCIAL

Nº DE INSCRIÇÃO	CANDIDATO
0003/2008	Carmem Lúcia Rubim

PSICÓLOGO

Nº DE INSCRIÇÃO	CANDIDATO
0028/2008	Rossana P. Benincá
0004/2008	Ktiúcia de S. Sá

TÉCNICO JURÍDICO

Nº DE INSCRIÇÃO	CANDIDATO
0032/2008	Marcos A. C. dos Santos

ESTAGIÁRIOS

Nº DE INSCRIÇÃO	CANDIDATO
0076/2008	Alyne Coelho Pereira
0024/2008	Izabella Ferreira dos Santos
0060/2008	Mila Barbosa Cosson
0035/2008	Vanessa Maria Alves Lima Sales

Luiz Zilmar dos Santos Pires
Presidente da Comissão

DIVISÃO DE LICITAÇÃO, CONTRATOS E CONVÊNIOS

Extrato de Termo Aditivo

1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº: 045/2007

AUTOS ADMINISTRATIVOS: 35416/06

CONTRATANTE: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

CONTRATADO: Empresa Exitó Segurança Eletrônica e Telefonia Ltda.

OBJETO DO CONTRATO: Prestação de Serviços de Limpeza, Conservação e Jardinagem e Serviços Gerais nas dependências do Fórum da Comarca de Taguatinga/TO.

OBJETO DO TERMO: Alterar a Cláusula Décima Primeira do Contrato original, estabelecendo que somente o seu termo de início fica postergado para o dia 02/01/2008.

DATA DA ASSINATURA: 02/01/2008

SIGNATÁRIOS: Tribunal de Justiça – Presidente: **DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY** – Contratante, e, Empresa Êxito Segurança Eletrônica e Telefonia Ltda - Contratada: **FERNANDO ANTÔNIO DA SILVA FERNANDES**. – Representante Legal.

Palmas – TO, 24 de março de 2008.

DIRETORIA JUDICIÁRIA

DIRETORA: IVANILDE VIEIRA LUZ

Decisões/ Despachos

Intimações às Partes

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3746 (08/0063175-7)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: PEDRO BERNARDES NONATO GONÇALVES E SILVA

ADVOGADO: DIEGO TEODORO C. A. GARCIA

IMPETRADOS: SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA E SECRETÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY - PRESIDENTE

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “PEDRO BERNARDES NONATO GONÇALVES E SILVA impetrou o presente mandado de segurança contra ato atribuído ao Secretário de Segurança Pública e à Secretária da Administração do Estado do Tocantins, consubstanciado na publicação do edital n.º 015/2007, destinado ao provimento, por concurso público, de vagas para o cargo de agente da polícia civil dos quadros da Secretária de Segurança Pública do Estado do Tocantins. Alega que a autoridade impetrada incidiu em abuso de poder desviando-se da finalidade administrativa quando através do edital nº 016/2008, de 18 de março de 2008, convocou os candidatos do aludido concurso público para realizarem a prova de capacidade física (f.06). Aduz que o item 1.3.1 do edital, embora sem juntar cópias visando à prova pré-constituída do alegado direito, assim prescrevia: “PRIMEIRA ETAPA (de responsabilidade da Secretaria de Estado da Administração): de caráter eliminatório e classificatório, destina-se à admissão à matrícula no curso de formação profissional, será executada pelo centro de Seleção e Promoção de Eventos da Universidade de Brasília (CESPE/UNB), e abrangerá as seguintes fases: 1ª fase – exame de habilidades e conhecimentos aferidos por meio de aplicação de provas objetivas, de caráter eliminatório e classificatório; 2ª fase – exames médicos, de caráter unicamente eliminatório; 3ª fase – prova de capacidade física, de caráter unicamente eliminatório; 4ª fase – avaliação psicológica, de caráter unicamente eliminatório.” Argumenta que fora surpreendido com a publicação do edital nº 16/2007, de 18 de março do fluente ano, cuja edição subverteu a ordem legal do certame, eis que segundo consta do item “b” do edital de abertura acima referenciado, a segunda fase do certame seria de realização de exames médicos e não de capacidade física, conforme descrito na letra “c”. Entende, desse modo, por violado o seu direito líquido e certo, porquanto devido ao exíguo tempo previsto para a realização dos exames de capacidade física, há evidente prejuízo aos candidatos que se deslocam de outros estados da federação, como é o caso do impetrante, residente na cidade de Goiânia e, segundo asseverou, não encontrou passagens disponíveis, em razão do feriado da semana santa, haja vista que a data prevista para a realização da prova de capacidade física está marcada para o dia 23 de março próximo, domingo. Pleiteou a concessão liminar da ordem com o fim de determinar às autoridades impetradas que suspendam a realização do certame. Por fim, requereu a juntada a posteriori da procuração outorgada ao advogado subscritor da inicial. Instruiu-a com os documentos de fls. 06/23. É, em síntese, o relatório. Decido. É cediço que a liminar é um provimento de tutela avançada, prevista na lei do mandado de segurança, desde que sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final (art. 7º, II). Seu deferimento depende da constatação da plausibilidade do direito substancial - o fumus boni iuris - e da possibilidade de risco ao processo principal, de não ser útil à finalidade almejada, isto é, da constatação objetiva de um dano potencial capaz de dificultar ou até mesmo impedir o reconhecimento do direito, ainda que em tese, a ser assegurado - o periculum in mora. Além das condições normais relativas a qualquer ação, estes são os requisitos específicos da tutela mandamental, que são cumulativos, devendo estar, simultaneamente, caracterizados nos autos. Ao impetrante cabe demonstrar seu interesse pelo direito do qual se julga titular, apresentando elementos capazes de formar convencimento sumário e superficial. Com efeito, com a petição inicial, o impetrante exibiu cópias dos documentos que entendeu convenientes, sem contudo conseguir demonstrar, de plano, se realmente ocorreu o chamado desvio de finalidade cometido pelas autoridades impetradas, dando azo ao eventual prejuízo aos candidatos, em virtude da suposta alteração arbitrária das fases seletivas do concurso. É de se ressaltar que o direito invocado para ser amparável por mandado de segurança há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante. Se sua extensão ainda não estiver delimitada e se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança. Em última análise, o direito líquido e certo deve vir comprovado de plano, com a instrução do pedido com a chamada prova pré-constituída. Noutras palavras, tenho que o direito líquido e certo invocado pelo impetrante não se apresentou manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Para a doutrina, direito líquido e certo amparável por mandado de segurança é “o que se apoia em fatos incontroversos, fatos incontestáveis”. (in Diógenes Gasparini, Direito Administrativo, Saraiva, 4ª Ed. p. 548.). De seu turno a jurisprudência exige que: “O mandado de segurança é ação constitucional de curso sumário, que exige a comprovação, de plano, do direito líquido e certo tido como violado, e não admite dilação probatória”. (in STJ – RMS 15153/GO. Rel. Min. Maria Tereza de Assis Moura. Sexta Turma. d.j. 19/11/2007. DJ 17/12/2007. p.344.). Assim, evidenciando-se que o recorrente não logrou demonstrar, à vista dos documentos carreados aos autos, o direito líquido e certo a amparar, impõe-se o indeferimento da petição inicial, por faltar-lhe os documentos essenciais à proposição da lide, nos termos do artigo 295, inciso I do CPC, extinguindo-se, por consequência, o processo sem julgamento do mérito (art. 267, inciso I, do CPC). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.” Palmas, 20 de março de 2008. (a) Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente.

HABEAS-CORPUS Nº 5075 (08/0063170-6)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: MAURO ESTÁCIO DA SILVA

PACIENTE: MAURO ESTÁCIO DA SILVA

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA

RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente em plantão

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY- Presidente em plantão deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se habeas-corpus impetrado pelo paciente MAURO ESTÁCIO DA SILVA, tendo por autoridade coatora o Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Araguaína. Não há pedido de liminar. Requisite-se as informações à digna autoridade coatora. Após, distribua-se o feito a um dos membros das Câmaras Criminais. Publique-se. Cumpra-se”. Palmas/TO, 18 de março de 2008. (a) Desembargador DANIEL NEGRY- Presidente .

HABEAS-CORPUS Nº 5076 (08/0063171-4)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: SANTOS ALVES FREITAS

PACIENTE: SANTOS ALVES FREITAS

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA

RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente em plantão

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY- Presidente em plantão deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se habeas-corpus impetrado pelo paciente SANTOS ALVES DE FREITAS, tendo por autoridade coatora o Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Araguaína. Não há pedido de liminar. Requisite-se as informações à digna autoridade coatora. Após, distribua-se o feito a um dos membros das Câmaras Criminais. Publique-se. Cumpra-se”. Palmas/TO, 18 de março de 2008. (a) Desembargador DANIEL NEGRY- Presidente em Plantão.

HABEAS-CORPUS Nº 5077 (08/0063172-2)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: JOÃO AMÂNCIO DOS SANTOS

PACIENTE: JOÃO AMÂNCIO DOS SANTOS

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE COLMÉIA

RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente em plantão

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY- Presidente em plantão deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se habeas-corpus com pedido de liminar impetrado João Amâncio dos Santos, tendo por autoridade coatora o Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Colméia. Tendo em vista, não vislumbrar nenhuma documentação acostada aos autos, que comprove suas alegações, deixo de apreciar o pedido de liminar neste momento. Requisite-se as informações à digna autoridade coatora no prazo de cinco dias. Após, distribua-se o feito a um dos membros das Câmaras Criminais. Publique-se. Cumpra-se”. Palmas/TO, 18 de março de 2008. (a) Desembargador DANIEL NEGRY- Presidente em Plantão.

SUSPENSÃO DE LIMINAR Nº 1865 (08/0063043-2)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (Ação Civil Pública nº 2007.8.2670/5-0 – Juizado da Infância e Juventude da Comarca de Araguaína)

REQUERENTE: ESTADO DO TOCANTINS

PROC. ESTADO: ANA CATHARINA FRANÇA DE FREITAS

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY- Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “ O ESTADO DO TOCANTINS, pessoa jurídica de direito público interno, por seus procuradores, ingressou com o presente pedido de suspensão de liminar em face da decisão prolatada pela juíza de direito do Juizado da Infância e Juventude da Comarca de Araguaína que, em sede de ação civil pública, concedeu a antecipação da tutela, nos seguintes termos (fl. 21/24): “Destarte, presentes os requisitos acima demonstrados defiro a liminar e determino que o Estado do Tocantins e Município de Araguaína, no prazo de quarenta e oito (48) horas, forneçam tratamento de oxigenoterapia domiciliar à criança Antônio Vinícius Miranda Gomes Carneiro. Determino também, em caso de descumprimento, o estabelecimento de multa diária aos representantes legais dos requeridos, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), a ser recolhido ao fundo Municipal de direitos da Criança e do Adolescente, nos termos dos artigos 213 e 214 da Lei 8.069/90”. Alega o estado-postulante ofensa à ordem e à economia públicas, em razão da liminar concedida se revestir de ato atentatório à independência e harmonia dos três poderes do Estado, transmutando-se em interferência do Poder Judiciário nas ações do Poder Executivo. Aduz que a concessão da liminar ocasiona um efeito multiplicador, desaguando no caos da Administração Pública Estadual, causando graves transtornos ao Estado, em virtude da falta de previsão orçamentária e de recursos para cumpri-la. Ao final, requer a suspensão da medida liminar concedida, até julgamento da ação. É o relatório, em síntese. Prefacialmente, consigno que a suspensão da execução de ato judicial constitui providência excepcional, impondo-se o máximo rigor na análise dos pressupostos autorizadores da medida de contracautela, aplicando-a, somente, quando a manutenção da decisão vergastada importar em absoluto risco de lesão aos valores públicos, quais sejam, à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, nos termos do art 4º da Lei nº 8.437/92. Milita nesse sentido o posicionamento do STJ: “Não cabe na suspensão de liminar prevista na LEI 8.437/92, ART. 4º, o exame de matérias relacionadas ao mérito da causa em que proferida, nem a reapreciação dos requisitos necessários à concessão da liminar. Via restrita a verificação da ocorrência dos pressupostos relacionados ao risco de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas”. (in STJ – Corte Especial, SL 69- AgRg, rel. Min. Edson Vidigal, DJU 4.10.04, p. 186). No que se refere aos requisitos ensejadores da suspensão da medida liminar combatida, antecipo que os mesmos não restaram comprovados pelo autor. Do substrato fático, infere-se que a criança Antônio Vinícius Miranda Gomes Carneiro, contando com sete (07) anos de idade, residente no município de Araguaína, é portador de “ENCEFALOPATIA HIPOXIA, PARALISIA CEREBRAL e TETRAPELGIA MISTA”, enfermidade que lhe causa apnéia

obstrutiva do sono, de grau acentuado, por insuficiência hipoxêmica, necessitando de se submeter constantemente a oxigenoterapia domiciliar. Segundo consta do relatório médico a f. 56 a criança é portadora da Síndrome da Apnéias/ Hipopnéias Obstrutivas do Sono severa - CID 10 – G 47. 3, e apresenta além outros o risco de morte súbita durante o sono, devido à arritmias cardíacas. A Ação Civil Pública foi intentada justamente com o objetivo de garantir a esta criança o tratamento domiciliar adequado e em caráter de urgência. A Carta Magna estabelece em seu artigo 196 que “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação”. Da exegese do texto constitucional, verifica-se que o dever de garantir o direito à saúde é de ação conjugada de todos os entes federativos (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), razão por que, o direito é garantido por políticas públicas destinadas a este fim, tanto no tratamento digno, como na prevenção. Por isso, em regra, a repartição das competências constitucionais sobre a saúde pública deve ser entendida: a União e os Estados cooperam técnica e financeiramente e os Municípios, mediante descentralização, executam os serviços. No magistério de José Afonso da Silva tem-se que “o direito igual à vida de todos os seres humanos significa também que, nos casos de doença, cada um tem direito a tratamento condigno de acordo com o atual estágio da Ciência Médica, independentemente de sua situação econômica, sob pena de não ter muito valor a sua consagração em normas constitucionais”. Rechaço a alegação do ente estatal no que concerne à ausência de verba específica para fazer face às despesas com o tratamento da criança enferma, porquanto incapaz de se sobrepôr ao direito à saúde, principalmente, em se tratando de criança, à luz do artigo 227, da CF. De outra banda, não consigo vislumbrar a ofensa ao princípio da separação dos poderes, uma vez que a autoridade judiciária tem o dever de reparar lesão a direito (artigo 5º, XXXV, da CF). Assim, considerando a vulnerabilidade sócio-econômica da criança e de sua família e a premente necessidade de tratamento médico para a doença de que é portadora, assim como a obrigação do Estado em garantir o direito à saúde, não vislumbro risco de lesão grave à ordem e à economia públicas do Estado do Tocantins, em garantir-lhe o tratamento de oxigenoterapia domiciliar, oferecido pelo Sistema Único de Saúde (f.58), mantendo-se incólume a decisão da magistrada singular. Ante o exposto, indefiro o pedido de suspensão de liminar pleiteado. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas de estilo. ” Palmas, 18 de março de 2008. (a) Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente.

SUSPENSÃO DE SEGURANÇA nº 1602 (08/0063056-4)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (MANDADO DE SEGURANÇA 2008.1.0104-0 DA 4ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS)
REQUERENTE: ESTADO DO TOCANTINS
PROC. ESTADO: PAULA SOUZA CABRAL
REQUERIDO: SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO TOCANTINS- SEBRAE
RELATOR: DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY - PRESIDENTE

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “ O ESTADO DO TOCANTINS, pessoa jurídica de direito público interno, por seus procuradores, ingressou com o presente pedido de suspensão de segurança em face da decisão proferida pelo juízo singular da 4ª Vara dos Feitos da Fazenda e Registros Públicos da Comarca de Palmas que, em sede de mandado de segurança, concedeu o provimento liminar requerido. Sustenta o requerente, em síntese, o seguinte: a) há grave lesão à ordem e à economia do Estado do Tocantins, eis que a decisão da ilustre magistrada a quo impede a correta tributação das operações de fornecimento de energia elétrica, impedindo o recolhimento do tributo devido. b) que os preços fixados pela ANEEL para a tarifa monômnia já embutem os custos com a demanda (f.02) – sendo considerada tarifação monômnia aquela que mede apenas o consumo; c) a energia elétrica é gerada no momento em que é solicitada pelo consumidor, não sendo possível se falar em estoque - ou reserva - de energia elétrica (f. 13); c) o preço (tarifa) sobre o qual deve incidir a alíquota para a mensuração do montante do tributo não considera apenas o valor relativo ao bem alienado, mas sim todos os elementos envolvidos na circulação econômica da mercadoria, como é o caso da parcela referente à demanda de potência (f. 11); d) a concessão da liminar certamente incentivar outros contribuintes, em situação idêntica, a submeter ao Poder Judiciário Estadual pretensão também idêntica, multiplicando as ações, disso resultando vertiginosa queda na arrecadação do ICMS. Ao final, requer a suspensão da medida liminar concedida, até julgamento da ação. É o relatório, em síntese. Prefacialmente, consigno que a suspensão da execução de ato judicial constitui providência excepcional, impondo-se o máximo rigor na análise dos pressupostos autorizadores da medida de contracautela, aplicando-a, somente, quando a manutenção da decisão vergastada importar em absoluto risco de lesão aos valores públicos, quais sejam, à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, nos termos do art 4º da Lei nº 8.437/92. Milita nesse sentido o posicionamento do STJ: “Não cabe na suspensão de liminar prevista na Lei 8.437/92, ART. 4º, o exame de matérias relacionadas ao mérito da causa em que proferida, nem a reapreciação dos requisitos necessários à concessão da liminar. Via restrita a verificação da ocorrência dos pressupostos relacionados ao risco de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas”. (in STJ – Corte Especial, SL 69- AgRg, rel. Min. Edson Vidigal, DJU 4.10.04, p. 186). Não cabe, em sede de suspensão de segurança, examinar as questões de fundo envolvidas na lide, devendo a análise limitar-se, apenas, aos aspectos concernentes à potencialidade lesiva do ato decisório. Antecipo, portanto, que o requerente não logrou demonstrar de forma inequívoca em quais fatores residem a grave lesão à ordem e à economia públicas estaduais. A questão quanto à incidência do ICMS sobre a demanda contratada resta por demais decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em inúmeros precedentes. Vejamos: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ICMS. ENERGIA ELÉTRICA. BASE DE CÁLCULO. DEMANDA CONTRATADA. LEGITIMIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (in STJ – AgRg no Ag 915667/SC. Rel. Min. Teori Albino Zavascki. Primeira Turma. dj. 04/12/2007. DJ 19/12/2007. p.1157). Extraio do voto do Sr. Ministro Teori Albino Zavascki o trecho seguinte: “[...] 2. Segundo orientação traçada em julgados de ambas as Turmas integrantes da 1ª Seção, não incide o ICMS sobre as quantias relativas à chamada demanda contratada de energia elétrica. Nesse sentido, são os seguintes precedentes: AgRg no REsp 787826/MT, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 21.06.2007; Resp 343952/MG, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 17.06.2002; AgRg no Ag 707491/SC, 2ª Turma, Min.

Castro Meira, DJ de 28.11.2005; REsp 222810/MG, 1ª Turma, Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 15.05.2000; AgRg no Ag 837263/SC, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 17.05.2007, esse último assim ementado: “TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ICMS. ENERGIA ELÉTRICA. DEMANDA CONTRATADA. BASE DE CÁLCULO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Trata-se de agravo regimental interposto pelo ESTADO DE SANTA CATARINA contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento sob o fundamento de o acórdão de segundo grau estar em consonância com a jurisprudência do STJ na linha de que tem incidência o ICMS somente sobre a energia elétrica efetivamente consumida, e não sobre a inicialmente contratada ou reservada. Defende o agravante, em suma, a legalidade da inclusão do preço da demanda de potência contratada na base de cálculo do ICMS. 2. Nenhum reparo merece a decisão agravada. As razões expostas não são suficientes para modificar a conclusão adotada, que seguiu a orientação preconizada por esta Corte na linha de que não se admite, para o efeito de cálculo de ICMS sobre transmissão de energia elétrica, o critério de Demanda Reservada ou Contratada (o ICMS aplicado sobre o quantum contratado ou disponibilizado, independentemente do efetivo consumo), uma vez que esse tributo somente deve incidir sobre o valor correspondente à energia efetivamente consumida. Precedentes: AgRg no Resp 855.929/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 16/10/06; Resp 840.285/MT, Rel. Min. José Delgado, DJ 16/10/2006; AgRg EDcl Resp 828.151/MT, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 02/10/06; Resp 825.350/MT, Rel. Min. Castro Meira, DJ 26/05/06; REsp 806.281/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 11/05/2006; AgRg no Ag 707.491/SC, Rel. Min. Castro Meira, DJ 28/11/2005. 3. Agravo regimental não-provido”. Assim, não vislumbro, diante do presente caso a ofensa a ordem e à economia do Estado do Tocantins, tendo em vista que a decisão oburgada encontra guarida na legislação e na jurisprudência vigentes, mantendo-se incólume em todos os seus termos. Ante o exposto, indefiro o pedido de suspensão de segurança almejado. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas de estilo. ” Palmas, 24 de março de 2008. (a) Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente.

1ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA

Decisões/ Despachos

Intimações às Partes

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 7983/08

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação Civil Pública nº 2007.8.2670-5/0 – Juizado da Infância e Juventude da Comarca de Araguaína – TO.
AGRAVANTE: ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO (S): Procurador Geral do Estado
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Estado do Tocantins em face da decisão proferida pela M.Mª. Juíza de Direito do Juizado da Infância e Juventude da Comarca de Araguaína – TO nos autos da Ação Civil Pública nº. 2007.8.2670-5/0 pelo Ministério Público do Estado do Tocantins. Consta nos autos que referida ação foi proposta sob o argumento de que, a criança Antônio Vinicius Miranda Gomes Carneiro é portadora de insuficiência respiratória hipoxêmica devido a síndrome apnéia obstrutiva do sono de grau acentuado e necessita de oxigenoterapia para viver. Segundo o Órgão Ministerial, o Estado do Tocantins e o Município de Araguaína – TO (segundo requerido) não se dispuseram a fornecer o tratamento. Requereu concessão de liminar para impor aos réus a obrigação de proporcionar o tratamento para a criança (fls. 24). Na decisão vergastada a Magistrada a quo deferiu a medida pleiteada (fls. 24/27). Aduz o recorrente que, a decisão não pode prosperar, pois a antecipação de tutela contra a Fazenda Pública é praticamente inadmissível, salvo algumas exceções, além de causar lesão grave à ordem, economia e segurança pública. A decisão determinou o fornecimento do tratamento de oxigenoterapia ininterrupta e gratuitamente por tempo indeterminado, entretanto, ao Poder Judiciário cabe apenas analisar as formalidades legais não adentrando no mérito dos atos peculiares da Administração Pública. A discricionariedade implica na atribuição do administrador “de modo explícito ou implícito, para a prática de atos administrativos com liberdade na escolha de sua conveniência, oportunidade e conteúdo”. É necessário o controle de despesas, a fim de evitar o benefício de um único indivíduo, com dispêndio de vultosa quantia de valores. Em virtude da relevância econômica do objeto dos direitos sociais prestacionais, estes se encontram sob uma ‘reserva do possível’, sendo inviável pretender que as prestações possam sempre ser reivindicáveis, pouco importando as consequências financeiras e impossibilidades do erário. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou acerca da ‘reserva do possível’. Com o advento de Normas Operacionais do Sistema Único de Saúde, houve uma redefinição dos papéis dos gestores estadual e federal, passando o Município a ser responsável imediato pelo atendimento das necessidades e demandas de saúde de sua população – fenômeno conhecido como ‘municipalização da saúde’. Busca-se dessa forma, a responsabilidade crescente do Poder Público Municipal, obedecendo-se a lógica de que o Município é o ente político estruturalmente mais próximo do cidadão e, por isso, deve prestar os serviços de saúde de atenção básica. Na hipótese dos autos não cabe ao Estado a legitimidade passiva ad causam, não pode sofrer o ônus decorrente da lide. A medida concedida afronta os fundamentos legais inseridos na Lei nº. 9.494/97. Após o julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº. 04 resta impedida toda e qualquer forma de liminar e/ou antecipação de tutela em desfavor da Fazenda Pública. Equivocou-se a Magistrada a quo, pois é preciso observar que a racionalização entre o custo e o benefício dos tratamentos que devem ser fornecidos gratuitamente visa atingir o maior número possível de beneficiários e o fornecimento de um tratamento que seja de responsabilidade de outro ente federativo desfalcará ainda mais o erário. O atendimento em geral da população mediante fornecimento de tratamento a todos sem distinção é praticamente impossível, atendendo apenas os necessitados, vez que, o orçamento do ente Público Estadual é previsto com base na arrecadação e de acordo com suas necessidades. Além disso, havendo gasto em decorrência da concessão da medida, o numerário jamais voltará aos cofres públicos, caracterizando a irreversibilidade da medida. Requereu atribuição de efeito suspensivo ao agravo, haja

vista, total afronta à norma legal que rege a espécie e dos graves transtornos que o cumprimento da medida liminar guerreada poderá trazer à população, ao Estado e à Administração Pública e, no mérito, o provimento do recurso para cassar o decisum monocrático (02/22). Acostou aos autos os documentos de fls. 23/95. É o relatório. Em sede de preliminar ressalto que, não prospera a alegação de ilegitimidade passiva ad causam do Estado, posto que, o Município e o Estado são responsáveis solidários com a União pela saúde e proteção da vida dos indivíduos, sendo perfeitamente possível que a parte interessada satisfaça sua pretensão acionando apenas um dos Entes Federados. Passo à análise do pedido liminar. Com o advento da Lei 9.139/95 o recurso de Agravo de Instrumento sofreu substanciais modificações, contudo, impende notar que, apesar da inovação trazida pelo artigo 558 do Código de Processo Civil, a interposição do agravo continua gerando apenas um efeito, ou seja, o devolutivo, restrito à questão decidida pelo pronunciamento atacado. No que diz respeito à “atribuição de efeito suspensivo” ao agravo, com espeque no artigo 527, III, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo suso elencado, cabe salientar que a concessão de tal medida tem caráter excepcional, e, é cabível apenas nas hipóteses de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, desde que relevante à fundamentação. Sem a caracterização de uma destas situações, descabida é a suspensão dos efeitos da decisão “a quo”. A Carta Magna é categórica ao assegurar o direito à saúde como garantias fundamentais de acordo com a responsabilidade solidária. O direito à saúde e à vida é uma garantia individual que se antepõe a qualquer norma favorável à Fazenda Pública. Contrariando as assertivas do recorrente não há impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, pois inaplicável ao presente caso o disposto no artigo 1º da Lei nº. 9494/97, vez que, não se trata de reclassificação, equiparação, concessão de aumentos ou vantagens a servidores, trata-se de determinação judicial dirigida ao Ente Federado acerca do fornecimento de tratamento médico à uma criança. Diante de tais fundamentos, vislumbro que, a parte agravada não logrou êxito em demonstrar, prima facie, o preenchimento de requisito ensejador da concessão de atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, posto que, não resta evidenciada a existência do *fumus boni iuris*. Ex positis, INDEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo. REQUISITEM-SE informações à M.Mª. Juíza de Direito do Juizado da Infância e Juventude da Comarca de Araguaína – TO, acerca da demanda, no prazo de 10 (dez) dias. Observando-se o artigo 527, V, do Código de Processo Civil, INTIME-SE a parte agravada para, querendo, oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo legal. Após, OUÇA-SE a Douta Procuradoria Geral da Justiça. P.R.I. Palmas/TO, 18 de março de 2008..”. (A) Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 4180/04

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS –TO.
REFERENTE: (Ação de Indenização por danos Morais nº 659/03 – 5ª Vara Cível)
APELANTE: FORD MOTOR COMPANHIA BRASIL LTDA.
ADVOGADO (S): Paulo Henrique Magalhães Barros e Outros
APELADO: MADSON COSTA E SILVA
ADVOGADO (S): Almir Sousa de Faria e Outros
RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “O apelado Madson Costa e Silva, através de procurador judicial, devidamente habilitado, requer autorização mediante Alvará para levantamento dos valores referentes à Ação de Indenização por Danos Morais nº 659/03. O valor do débito referente à condenação da ação supracitada, no importe de R\$ 51.475,69 (cinquenta e um mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e sessenta e nove centavos), encontra-se depositado na Agência nº. 4606-X do Banco do Brasil S.A, conta corrente nº. 3000121702060. Destarte, vez que o acórdão de fls 253/255, transitou em julgado em 07/03/2008, conforme faz prova Certidão de fls. 265, determino a expedição de Alvará em favor do apelado Madson Costa e Silva, para levantamento da importância constante na guia de depósito judicial acostada às fls. 259, com as respectivas correções, devendo referido Alvará ser expedido em nome do patrono do autor, Dr, Almir Sousa de Faria, OAB/TO 1705-B, que deverá comprovar por meio de documentos no prazo de 48 horas o repasse da quantia levantada ao apelado. Cumpra-se. Palmas, 14 de março de 2008..”. (A) Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora.

2ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA

Acórdãos

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5132 (05/0045633-0)

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
REFERENTE: Ação de Execução nº 3914/97, da 1ª Vara Cível.
APELANTE: MARIA BELONI ZAFANELLI TONELLOTTI E OUTROS
ADVOGADO: Aida Tonello
APELADO: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS: Almir Sousa de Faria e Outros
APELADO: SUL AMÉRICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

EMENTA: APELAÇÃO - PROCESSO CIVIL - PARTE AUTORA - REALIZAÇÃO DE ATOS E DILIGÊNCIAS - ABANDONO DA CAUSA - INTIMAÇÃO PESSOAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - ART. 267, III, § 1º, CPC. RECURSO NÃO PROVIDO. - A extinção do processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, III, do Código de Processo Civil, é admissível após a intimação pessoal da parte para suprir a falta, em 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do § 1º do referido disposto legal. **ACÓRDÃO:** Acordam os Desembargadores componentes da 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, de conformidade com a Ata de Julgamento, por unanimidade, em conhecer do recurso, por presentes os requisitos de sua admissibilidade, mas NEGAR-LHE PROVIMENTO para manter incólume a sentença de primeiro grau. Acompanhou o voto do Relator, Desembargador MOURA FILHO, que presidiu a sessão, os Desembargadores DALVA MAGALHÃES e LUIZ GADOTTI. Compareceu, representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, o Procurador de Justiça ALCIR RAINERI FILHO. Palmas-TO, 13 de fevereiro de 2008.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5570 (06/0049728-3)

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL-TO
REFERENTE: Ação de Manutenção de Posse nº 6250/04, da 4ª Vara Cível.
APELANTE: ÍRIS PIMENTEL DE MORAIS E OUTROS
ADVOGADO: Waldiney Gomes de Moraes
APELADO: GEYLSON NERES GOMES
ADVOGADO: Marcelo Ferreira dos Santos
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

EMENTA: MANUTENÇÃO DE POSSE — AQUISIÇÃO DE IMÓVEL — AUSÊNCIA DAS DEVIDAS CAUTELAS — PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE — RECURSO NÃO PROVIDO. - Comprovado nos autos que a aquisição do imóvel objeto da ação possessória epigrafada se deu sem as devidas cautelas, pois o contrato de compromisso de compra e venda sequer foi levado a registro, tampouco foi procedido o reconhecimento das assinaturas apostas no referido documento, além daquele contrato não atender as normas prescritas nos arts. 108, 221 e 227, do Novo Código Civil, é de se reconhecer que os apelantes não provaram que a apreçoada posse que afirmam exercer sobre o imóvel em questão seria legítima e legal. Sentença recorrida mantida.

ACÓRDÃO: Acordam os Desembargadores da 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, sob a presidência do Desembargador MOURA FILHO, à unanimidade de votos, de conformidade com a ata de julgamento, em conhecer do presente recurso, pois atendidos os requisitos de sua admissibilidade, mas NEGAR-LHE PROVIMENTO para manter incólume a sentença de primeiro grau. Votaram com o Relator, os Desembargadores DALVA MAGALHÃES e LUIZ GADOTTI. Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral da Justiça o Exmo. Sr. Dr. ALCIR RAINERI FILHO, Procurador da Justiça. Palmas-TO, 13 de fevereiro de 2008.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5684 (06/0050908-7)

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI-TO
REFERENTE: Ação de Reparação de Danos Morais nº 5882/03, da 1ª Vara Cível.
APELANTE: ZENAIDE APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO: Nair Rosa de Freitas Caldas
APELADO: HSBC BANK BRASIL S/A.
ADVOGADOS: Antônio dos Reis Calçado Junior e Outros
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

EMENTA: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO - ILÍCITO NÃO CONFIGURADO. RECURSO NÃO PROVIDO. - Comprovada a errônea emissão de duplicatas, tendo repassado uma ao sacado e a outra ao mandatário, a ocorrência de protesto indevido é de responsabilidade do cedente. Os transtornos e constrangimentos eventualmente ocorridos foram causados pela conduta do cedente e não do Banco que, valendo-se de um procedimento próprio e legal, apontou a duplicata para protesto, portanto, abalizado no ordenamento jurídico pátrio (art. 188 do CC e Código de Defesa do Consumidor), praticou o exercício regular de um direito, não gerando direito à pretendida indenização.

ACÓRDÃO: Acordam os Desembargadores componentes da 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, de conformidade com a Ata de Julgamento, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, por presentes os requisitos de sua admissibilidade, mas NEGAR-LHE PROVIMENTO para manter intocada a sentença exarada na instância singular. Acompanhou o voto do Relator, Desembargador MOURA FILHO, que presidiu a sessão, os Desembargadores DALVA MAGALHÃES e LUIZ GADOTTI. Compareceu, representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, o Procurador de Justiça RICARDO VICENTE DA SILVA. Palmas-TO, 05 de março de 2008.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5788 (06/0052053-6)

ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação de Reparação de Danos nº 4276/03, da 1ª Vara Cível.
APELANTE: TRANSBRASILIANA - TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
ADVOGADOS: Ricardo de Oliveira e Outros
APELADOS: MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA E JOÃO VICTOR BEZERRA CRUZ
ADVOGADO: Antônio Paim Broglia
RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – IMPROVIMENTO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. MERO ABORRECIMENTO. REDUÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. AGRAVO RETIDO. CERCEAMENTO DE DEFESA. 1. CASO O PRÓPRIO APELANTE NÃO COMPAREÇA À AUDIÊNCIA, MAS AS TESTEMUNHAS OUVIDAS SÃO SUFICIENTES PARA FORMAR A CONVICÇÃO DO JULGADOR, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM CERCEAMENTO DE DEFESA. AGRAVO RETIDO CONHECIDO, MAS NÃO PROVIDO. 2. PARA SE ESTIPULAR A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, MISTER SE FAZ A COEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DO ATO ILÍCITO, DO DANO EFETIVO E O NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A CONDUTA PRATICADA E O SOFRIMENTO OCORRIDO. SITUAÇÃO QUE NÃO SE CONFUNDE COM O MERO ABORRECIMENTO. 3. NA ESTIPULAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO, UMA VEZ OBEDECIDOS OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE, O RESPECTIVO VALOR DEVE SER MANTIDO.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Cível nº 5.788/06, originária da Comarca de Paraíso do Tocantins, em que figura como apelante TRANSBRASILIANA – TRANSPORTE E TURISMO LTDA. e, como apelados, MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA e JOÃO VICTOR BEZERRA CRUZ, acordam os componentes da 4ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sob a presidência do Desembargador MOURA FILHO, conforme consta da ata de julgamento, e nos termos do voto do Relator, o qual fica sendo parte integrante deste, por maioria de votos, no sentido de conhecer do recurso, por próprio e tempestivo, mas, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Votos vencedores dos Exmos. Srs. Desembargadores LUIZ GADOTTI (Relator) e MARCO VILLAS BOAS (Revisor). O Exmo. Sr. Desembargador MOURA FILHO – Vogal, divergiu oralmente para dar provimento ao recurso e baixar a indenização para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada um dos Apelados, vez que, no segundo ato, a Empresa tomou as medidas necessárias para reparar o transtorno ocorrido, tal como a contratação de um táxi para conduzir os Apelados a Porto Nacional para o efetivo embarque. Ausência momentânea do Exmo. Sr. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Vogal. Presente à sessão,

presentando a Procuradoria-Geral de Justiça, o ilustre Procuradora de Justiça, Dr. JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU. Palmas-TO, 05 de setembro de 2007.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5791 (06/0052058-7) EM APENSO À APELAÇÃO CÍVEL Nº 5792 (06/0052060-9)

ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação de Revisão de Contrato Pelo Rito Ordinário nº 4558/04, da 1ª Vara Cível.

APELANTE: CRIADORA PARAÍSO LTDA.
ADVOGADOS: Jakeline de Moraes e Oliveira e Outros
APELADO: FLÁVIO LUCAS DE MENEZES SILVA
ADVOGADOS: Luciana Valera Menegatti e Outros
RELATOR: Desembargador Luiz Gadotti

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – PROVIMENTO PARCIAL E IMPROVIMENTO. AÇÃO REVISIONAL E DE RESCISÃO CONTRATUAL. ALEGADO DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA. DESCABIMENTO. COMPROMISSO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEIS RURAIS. OCORRÊNCIA DO VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM. TAXA DE JUROS EXCESSIVA. INOCORRÊNCIA. OBSERVÂNCIA DOS DITAMES ÍNSITOS NO NOVO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. APLICABILIDADE DA LEI DE USURA ÀS RELAÇÕES COMERCIAIS PRIVADAS. PROIBIÇÃO DE COBRANÇA DE JUROS QUE ULTRAPASSEM O DOBRO DA TAXA LEGAL. ALTERAÇÃO DA SENTENÇA MONOCRÁTICA. NÃO CONSTATAÇÃO DE INADIMPLENTO TOTAL. PEDIDO NA RESCISÓRIA IMPROCEDENTE. 1. O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO, PARA QUE VENHA A RECOMENDAR A RESCISÓRIA, DEVE SER DE ELEVADA PROPORÇÃO, FICANDO OBSERVADA ÀS PARTES, ASSIM, A VIA EXECUTÓRIA, AFASTADA, EVIDENTEMENTE, EM FACE DA LIDE SOB EXAME EM GRAU DE RECURSO. 2. SE A PARTE ELABORA O CONTRATO E ESTIPULA A TAXA DE JUROS, MAS ELE PRÓPRIO A CONTESTA, CONSUBSTANCIA-SE NO QUE A MODERNA DOUTRINA QUALIFICA DE VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM, CONECTÁRIO DO PRINCÍPIO DA LEALDADE E DA CONFIANÇA, ALÉM DO DA BOA-FÉ OBJETIVA, QUE DEVEM NORTEAR TODO CONTRATO. ASSIM, O NOVO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO, EM SEU ART. 422, PROÍBE O VENIRE, ISTO É, A PARTE NÃO PODE SE VOLTAR CONTRA UM FATO POR SI MESMA PRATICADO. 3. COM O ADVENTO DO NOVO DIGESTO CIVIL BRASILEIRO (LEI Nº 10.406/2002, VIGENGE A PARTIR DE 11 DE JANEIRO DE 2003), SOFREU A TAXA DE JUROS LEGAIS SUBSTANCIAL MAJORAÇÃO (ART. 406), PASSANDO DE 0,5% (MEIO POR CENTO) PARA 1% (UM POR CENTO). 4. SABE-SE QUE A LEI DE USURA, QUE SE ENCONTRA EM VIGOR DESDE 1.933, SOMENTE NÃO SE APLICA ÀS OPERAÇÕES BANCÁRIAS, SENDO PLENAMENTE APLICÁVEL ÀS RELAÇÕES COMERCIAIS PRIVADAS, PERMITINDO QUE SE ESTIPULE, EM QUAISQUER CONTRATOS, JUROS ATÉ O DOBRO DA TAXA LEGAL, RAZÃO PELA QUAL RECOMENDA-SE, NESSA PARTE, A ALTERAÇÃO DA SENTENÇA QUE ENTENDEU DE FORMA CONTRÁRIA. 5. DEVE SER MANTIDA A SENTENÇA QUE JULGA IMPROCEDENTE O PEDIDO NA AÇÃO RESCISÓRIA, TENDO EM VISTA A NÃO CONSTATAÇÃO DO INADIMPLENTO TOTAL OU MORA A JUSTIFICAR SUA PROPOSIÇÃO, POR ABSOLUTA AUSÊNCIA DE LASTRO.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Cível nº 5.794/06, originária da Comarca de Paraíso do Tocantins, em que figura como apelante TOCANTINS REFLORESTADORA LTDA. e, como apelado, FLÁVIO LUCAS DE MENEZES SILVA, acordam os componentes da 4ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sob a presidência do Desembargador MOURA FILHO, conforme consta da ata de julgamento, e nos termos do voto do Relator, o qual fica sendo parte integrante deste, por unanimidade de votos, no sentido de dar parcial provimento à Apelação Cível nº 5.791/06, e modificar a sentença recorrida no que se refere ao percentual dos juros de mora, o qual deverá ser de 1% (um por cento) ao mês, até 10 de janeiro de 2003, e de 2% (dois por cento) ao mês, a partir de 11 de janeiro de 2003, data da entrada em vigor do Novo Código Civil, de acordo com o Decreto-Lei nº 22.626/33, e negar provimento à Apelação Cível nº 5.792/06, em razão da ausência de mora a justificar a rescisão contratual. Voltaram com o Relator, os Exmos. Srs. Desembargadores MARCO VILLAS BOAS - Revisor, bem como MOURA FILHO - Vogal. Presente à sessão, apresentando a Procuradoria-Geral de Justiça, o ilustre Procurador de Justiça, Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR. Palmas-TO, 12 de dezembro de 2007.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5792 (06/0052060-9) EM APENSO À APELAÇÃO CÍVEL Nº 5791 (06/0052058-7)

ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação de Rescisão Contratual c/c Perdas e Danos e Tutela Antecipada de Reintegração de Posse nº 4694/04, da 1ª Vara Cível.

APELANTE: CRIADORA PARAÍSO LTDA.
ADVOGADOS: Jakeline de Moraes e Oliveira e Outros
APELADOS: FLÁVIO LUCAS DE MENEZES SILVA e MARCO AURÉLIO MILITELLI
ADVOGADOS: Luciana Valera Menegatti e Outros
RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – PROVIMENTO PARCIAL E IMPROVIMENTO. AÇÃO REVISIONAL E DE RESCISÃO CONTRATUAL. ALEGADO DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA. DESCABIMENTO. COMPROMISSO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEIS RURAIS. OCORRÊNCIA DO VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM. TAXA DE JUROS EXCESSIVA. INOCORRÊNCIA. OBSERVÂNCIA DOS DITAMES ÍNSITOS NO NOVO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. APLICABILIDADE DA LEI DE USURA ÀS RELAÇÕES COMERCIAIS PRIVADAS. PROIBIÇÃO DE COBRANÇA DE JUROS QUE ULTRAPASSEM O DOBRO DA TAXA LEGAL. ALTERAÇÃO DA SENTENÇA MONOCRÁTICA. NÃO CONSTATAÇÃO DE INADIMPLENTO TOTAL. PEDIDO NA RESCISÓRIA IMPROCEDENTE. 1. O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO, PARA QUE VENHA A RECOMENDAR A RESCISÓRIA, DEVE SER DE ELEVADA PROPORÇÃO, FICANDO OBSERVADA ÀS PARTES, ASSIM, A VIA EXECUTÓRIA, AFASTADA, EVIDENTEMENTE, EM FACE DA LIDE SOB EXAME EM GRAU DE RECURSO. 2. SE A PARTE ELABORA O CONTRATO E ESTIPULA A TAXA DE JUROS, MAS ELE PRÓPRIO A CONTESTA, CONSUBSTANCIA-SE NO QUE A MODERNA DOUTRINA QUALIFICA DE VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM, CONECTÁRIO DO PRINCÍPIO DA LEALDADE E DA CONFIANÇA, ALÉM DO DA BOA-FÉ OBJETIVA, QUE DEVEM NORTEAR TODO CONTRATO. ASSIM, O NOVO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO, EM SEU ART. 422, PROÍBE O VENIRE, ISTO É, A PARTE NÃO PODE SE VOLTAR CONTRA UM FATO POR SI MESMA PRATICADO. 3. COM O ADVENTO DO NOVO DIGESTO CIVIL

BRASILEIRO (LEI Nº 10.406/2002, VIGENGE A PARTIR DE 11 DE JANEIRO DE 2003), SOFREU A TAXA DE JUROS LEGAIS SUBSTANCIAL MAJORAÇÃO (ART. 406), PASSANDO DE 0,5% (MEIO POR CENTO) PARA 1% (UM POR CENTO). 4. SABE-SE QUE A LEI DE USURA, QUE SE ENCONTRA EM VIGOR DESDE 1.933, SOMENTE NÃO SE APLICA ÀS OPERAÇÕES BANCÁRIAS, SENDO PLENAMENTE APLICÁVEL ÀS RELAÇÕES COMERCIAIS PRIVADAS, PERMITINDO QUE SE ESTIPULE, EM QUAISQUER CONTRATOS, JUROS ATÉ O DOBRO DA TAXA LEGAL, RAZÃO PELA QUAL RECOMENDA-SE, NESSA PARTE, A ALTERAÇÃO DA SENTENÇA QUE ENTENDEU DE FORMA CONTRÁRIA. 5. DEVE SER MANTIDA A SENTENÇA QUE JULGA IMPROCEDENTE O PEDIDO NA AÇÃO RESCISÓRIA, TENDO EM VISTA A NÃO CONSTATAÇÃO DO INADIMPLENTO TOTAL OU MORA A JUSTIFICAR SUA PROPOSIÇÃO, POR ABSOLUTA AUSÊNCIA DE LASTRO.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Cível nº 5.794/06, originária da Comarca de Paraíso do Tocantins, em que figura como apelante TOCANTINS REFLORESTADORA LTDA. e, como apelado, FLÁVIO LUCAS DE MENEZES SILVA, acordam os componentes da 4ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sob a presidência do Desembargador MOURA FILHO, conforme consta da ata de julgamento, e nos termos do voto do Relator, o qual fica sendo parte integrante deste, por unanimidade de votos, no sentido de dar parcial provimento à Apelação Cível nº 5.791/06, e modificar a sentença recorrida no que se refere ao percentual dos juros de mora, o qual deverá ser de 1% (um por cento) ao mês, até 10 de janeiro de 2003, e de 2% (dois por cento) ao mês, a partir de 11 de janeiro de 2003, data da entrada em vigor do Novo Código Civil, de acordo com o Decreto-Lei nº 22.626/33, e negar provimento à Apelação Cível nº 5.792/06, em razão da ausência de mora a justificar a rescisão contratual. Voltaram com o Relator, os Exmos. Srs. Desembargadores MARCO VILLAS BOAS - Revisor, bem como MOURA FILHO - Vogal. Presente à sessão, apresentando a Procuradoria-Geral de Justiça, o ilustre Procurador de Justiça, Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR. Palmas-TO, 12 de dezembro de 2007.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 6206 (07/0054291-4)

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL-TO
REFERENTE: Ação Monitória nº 5962/03, da 2ª Vara Cível.
APELANTE: LG ENGENHARIA CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO: Paulo Sérgio Marques e Outros
APELADO: PAULA E PAULA LTDA.
ADVOGADO: Antônio Honorato Gomes e Outros
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

EMENTA: AÇÃO MONITÓRIA - PROVA ESCRITA - PROPOSITURA REGULAR. PROCESSUAL CIVIL - LAUDO PERICIAL - DISPENSA - CERCEAMENTO DE DEFESA - NULIDADE DA SENTENÇA - INOCORRÊNCIA. VÍCIOS OCULTOS - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO OPORTUNA. RESISTÊNCIA INJUSTIFICADA AO ANDAMENTO DO PROCESSO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - ART. 17 DO CPC. RECURSO NÃO PROVIDO. - Para que haja a propositura regular da ação monitoria, que exige apenas prova escrita, ainda que produzida unilateralmente pelo credor, basta que, gozando de valor probante, torne possível deduzir do título o convencimento da dívida e a condição do devedor como contribuinte. In casu, as provas encartadas nos autos levam à admissibilidade da ação monitoria, vez que os documentos que instruem a peça vestibular evidenciam a relação jurídica existente entre credor e devedor, bem como apontam indícios para a existência de débito, de modo a serem tidos como prova escrita sem eficácia de título executivo, e, portanto, cabível o procedimento injuncional. - O julgador, na livre apreciação da prova, não fica adstrito ao laudo pericial, podendo, para formar a sua convicção, valer-se de outros elementos de prova existentes nos autos, como no caso sob exame, os quais foram suficientes ao julgamento preciso do processo. Inocorrência de nulidade da sentença por cerceamento de defesa. - A ausência de impugnação tempestiva de supostos vícios ocultos nas mercadorias que, se existentes, deveriam ter sido levantados nos prazos legais prescritos e não em sede de embargos, atrai a aplicação do brocardo jurídico dormientibus non succurrit jus (o direito não socorre aos que dormem). - A utilização de incidente processual, sabidamente improcedente, traduz-se em resistência injustificada ao andamento do processo, incidindo o disposto no art. 17, inciso IV, do CPC.

ACÓRDÃO: Acordam os Desembargadores componentes da 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, de conformidade com a Ata de Julgamento, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, por presentes os requisitos de sua admissibilidade, mas NEGAR-LHE PROVIMENTO para manter intocada a sentença de primeiro grau. Acompanhou o voto do Relator, Desembargador MOURA FILHO, que presidiu a sessão, os Desembargadores DALVA MAGALHÃES e LUIZ GADOTTI. Compareceu, representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, o Procurador de Justiça CÉSAR AUGUSTO M. ZARATIN. Palmas-TO, 27 de fevereiro de 2008.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 6365 (07/0055589-7)

ORIGEM: COMARCA DE FORMOSO DO ARAGUAIA
REFERENTE: Ação de Indenização Por Danos Morais nº 16755-8/07, da Única Vara.
APELANTE: VALDEMIR VICTOR PEREIRA
ADVOGADO: Manoel Bonfim Furtado Correia
APELADO: CARL ALVES PESSOA
ADVOGADO: Orimar De Bastos
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

EMENTA: REPARAÇÃO DE DANOS - CULPA CONCORRENTE - DANOS EMERGENTES E LUCROS CESSANTES - EFEITOS DECORRENTES E PRODUZIDOS DO ATO DANOSO. RECURSO IMPROVIDO. - Carreada prova aos autos levando-se à conclusão de que ambas as partes envolvidas no acidente deram causa ao evento danoso, tem-se caracterizada a culpa concorrente, portanto, os valores apurados, in casu, danos emergentes, comprovados e discriminados na sentença, e lucros cessantes, decorrentes do período em que o autor ficou impossibilitado de perceber o benefício patrimonial legitimamente esperado, devem ser reparados pela metade.

ACÓRDÃO: Acordam os Desembargadores componentes da 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, de conformidade com a Ata de Julgamento, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, por presentes os requisitos de sua admissibilidade, mas NEGAR-LHE PROVIMENTO para manter intocada a decisão de primeiro grau. Acompanhou o voto do Relator, Desembargador MOURA FILHO, que presidiu a sessão, os Desembargadores DALVA MAGALHÃES e LUIZ GADOTTI. Compareceu, representando a Douta Procuradoria Geral

de Justiça, o Procurador de Justiça CÉSAR AUGUSTO M. ZARATIN. Palmas-TO, 27 de fevereiro de 2008.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 6502 (07/0056192-7)

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI-TO

REFERENTE: Ação de Indenização Por Danos Morais nº 2144/03, da 3ª Vara Cível.

APELANTE: EUVALDO PINHEIRO BARROS

ADVOGADOS: Emerson dos Santos Costa e Outra

APELADO: CELTINS - COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADOS: Patrícia Mota Marinho e Outros

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - CONDENAÇÃO NOS ENCARGOS SUCUMBENCIAIS - ART. 12 DA LEI 1060/50. INDENIZAÇÃO - ÔNUS PROBANDI AFETO AO AUTOR NÃO CUMPRIDO SATISFATORIAMENTE - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. INADIMPLÊNCIA - AVISO PRÉVIO - SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA - POSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. - A simples afirmativa da condição de hipossuficiência induz ao deferimento do benefício da gratuidade judiciária, o que não obsta a condenação nos encargos sucumbenciais, que ficará sobrestada na forma disciplinada no art. 12 da lei 1060/50. - A mera impugnação genérica, em contestação, desacompanhada de elementos de prova, não lhe retira a validade, mormente quando cabia à parte, no exercício do contraditório, juntar aludida fatura e comprovar que tinha quitado a pendência, mas assim não o fez. Nos termos do art. 333, I, do CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito. Em não tendo sido demonstrado o alegado vício, descabe condenação ao pagamento de indenização. - O fornecimento de energia, não obstante seja um serviço essencial, pode ser interrompido, em caso de inadimplência ou fraude no medidor, tal convicção encontra assento nos arts. 90, I – a, da Resolução n. 456/2000 da ANEEL e 6º, § 3º, inciso II, da Lei n. 8.987/95. Entendimento diverso poderia inviabilizar a continuidade dos serviços públicos, onerando injustamente os consumidores adimplentes. Conforme prevê o artigo 188, inciso I do Código Civil, não constituem atos ilícitos os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito, portanto, diante da inadimplência e do aviso prévio, a suspensão do fornecimento de energia se afigura medida legal. A continuidade do serviço público assegurada pelo art. 22 do CDC não constitui princípio absoluto, mas garantia limitada pelas disposições da Lei 8.987/95, que, em nome justamente da preservação da continuidade e da qualidade da prestação dos serviços ao conjunto dos usuários, permite, em hipóteses entre as quais o inadimplemento, a suspensão no seu fornecimento.

ACÓRDÃO: Acordam os Desembargadores componentes da 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, de conformidade com a Ata de Julgamento, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, por presentes os requisitos de sua admissibilidade, mas NEGAR-LHE PROVIMENTO para manter intocada a sentença de primeiro grau. Acompanhou o voto do Relator, Desembargador MOURA FILHO, que presidiu a sessão, os Desembargadores DALVA MAGALHÃES e LUIZ GADOTTI. Compareceu, representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, o Procurador de Justiça CÉSAR AUGUSTO M. ZARATIN. Palmas-TO, 27 de fevereiro de 2008.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 6587 (07/0056624-4)

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI

REFERENTE: Ação de Reparação Por Dano Moral e Material nº 6373/06, da 1ª Vara Cível.

APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADOS: Antonio Pereira da Silva e Outro

APELADO: SÍPRIANO GOMES DA SILVA

ADVOGADO: Mirian Fernandes Oliveira

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

EMENTA: APELAÇÃO CIVIL - QUANTUM INDENIZATÓRIO – PARÂMETROS DE FIXAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - É certo que a valoração da indenização do dano moral consiste no grande problema que envolve este tipo de ação, eis que cuida não da fixação de uma verba ressarcitória, mas de quantia meramente reparadora, cuja aferição nem sempre é tarefa fácil. O julgador, portanto, no uso da discricionariedade que lhe é conferida em tais casos, deverá proceder à fixação do quantum indenizatório de acordo com seu prudente arbítrio, tendo sempre em mira, contudo, um patamar lindado pelo bom senso. Considerando-se os critérios de razoabilidade sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, o valor da compensação deve ser fixado sem excessos, a fim de evitar o enriquecimento sem causa. In casu, constata-se que a repercussão econômica do dano não alcançou limites extremos ou desastrosos, pois, não há demonstrativo de perdas extraordinárias ou que a devolução indevida tenha lhe causado grandes transtornos pessoais, além de meros dissabores, razão para a redução do quantum consignado na sentença recorrida.

ACÓRDÃO: Acordam os Desembargadores componentes da 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, de conformidade com a Ata de Julgamento, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, por presentes os requisitos de sua admissibilidade e DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL para reformar a sentença recorrida tão-somente no tocante ao valor da indenização pelo dano moral, reduzindo-a para R\$ 7.000,00 (sete mil reais), mantidas as demais disposições da sentença objurgada. Votaram, com o Relator, Desembargador MOURA FILHO, que presidiu a sessão, os Desembargadores DALVA MAGALHÃES e LUIZ GADOTTI. Compareceu, representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, o Procurador de Justiça ALCIR RAINERI FILHO. Palmas-TO, 13 de fevereiro de 2008.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 7265 (07/0060629-7)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS

REFERENTE: Ação de Conhecimento nº 9457-0/05, da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos.

APELANTE: ESTADO DO TOCANTINS

PROC.(ª) ESTADO: PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA

APELADO: MARILEIDE SOARES DE SOUSA

ADVOGADO: Antônio Paim Broglia

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDORA DO PODER JUDICIÁRIO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. Com a edição da Lei Estadual no 1.206/2001, que modificou a sistemática de remuneração dos servidores do Poder Judiciário do Estado, instituindo a política de subsídios, as parcelas relativas aos adicionais por tempo de serviço foram incorporadas aos novos padrões de vencimentos, fato que não representou redução remuneratória e nem ofensa a direito adquirido da Apelada, posto que referido adicional não deixou de ser recebido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível no 7265/07, onde figura como Apelante o Estado do Tocantins e Apelada Marileide Soares de Sousa. Sob a presidência do Desembargador MOURA FILHO, a 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, conheceu do presente recurso e, no mérito, deu-lhe provimento, para reformar a sentença singular e julgar improcedente a ação de conhecimento no 9457-0/05. Revogou a tutela antecipada concedida na sentença e inverteu o ônus da sucumbência, fixando os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, tudo nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte integrante. Votaram, com o Relator, os Exmos. Srs. Desembargadores ANTÔNIO FÉLIX – Revisor e MOURA FILHO – Vogal. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Exmo. Sr. ALCIR RAINERI FILHO – Procurador de Justiça. Palmas –TO, 13 de fevereiro de 2008.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 7288 (07/0060703-0)

ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS-TO

REFERENTE: Ação de Indenização Por Danos Morais e/ou Materiais nº 24324-8/06, da 1ª Vara Cível.

1º APELANTE: BANCO ABN AMRO REAL S/A

ADVOGADO: Leandro Rógeres Lorenzi

1º APELADO: CARLOS ROBERTO BANDEIRA LABRE

ADVOGADOS: Antonio Ianowich Filho e Outro

2º APELANTE: CARLOS ROBERTO BANDEIRA LABRE

ADVOGADOS: Antonio Ianowich Filho e Outro

2º APELADO: PARAÍSO AUTOMÓVEIS

ADVOGADO: Jefferson José Arbo Pavlak

3º APELADO: BANCO ABN AMRO REAL S/A

ADVOGADO: Leandro Rógeres Lorenzi

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO ADESIVO. PREPARO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PEDIDO DE BAIXA DA ALIENAÇÃO. PLEITO INDENIZATÓRIO. ANULAÇÃO DO CONTRATO DETERMINADA NA SENTENÇA. JULGAMENTO "EXTRA-PETITA". I – O não-recolhimento do preparo referente ao recurso adesivo, não obstante nenhuma das partes ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, importa na deserção deste, a teor do parágrafo único do artigo 500 do CPC; II – Há sentença "extra petita" se o Magistrado julgar procedente a ação de indenização c/c pedido de tutela antecipada determinando a anulação de contrato de compra e venda com alienação fiduciária, quando os pedidos do autor se limitavam à baixa do gravame e ao recebimento de indenização pelos danos materiais e morais sofridos em razão do não-cumprimento do acordo, o qual em momento algum teve sua validade questionada.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível no 7288/07, onde figuram como Apelante Banco ABN AMRO Real S.A. e Apelado Carlos Roberto Bandeira Labre e Recurso Adesivo onde figuram como Recorrente Carlos Roberto Bandeira Labre e Recorridos Banco ABN AMRO Real S.A. e Paraíso Automóveis. Sob a presidência do Desembargador MOURA FILHO, a 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, não conheceu do Recurso Adesivo interposto por CARLOS ROBERTO BANDEIRA LABRE, e conheceu da Apelação Cível interposta pelo BANCO ABN AMRO REAL S.A. para, no mérito, dar-lhe provimento e cassar a sentença recorrida, com o retorno dos autos à Comarca de origem a fim de que outra seja proferida, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte integrante. Votaram, com o Relator, os Exmos. Srs. Desembargadores ANTÔNIO FÉLIX – Revisor e MOURA FILHO – Vogal. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Exmo. Sr. CÉSAR AUGUSTO MARGARIDO ZARATIN – Procurador de Justiça. Palmas –TO, 27 de fevereiro de 2008.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 7297 (07/0060765-0)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS

REFERENTE: Ação de Conhecimento nº 34967-4/06, da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos.

APELANTE: ESTADO DO TOCANTINS

PROC.(ª) ESTADO: PROCURADOR GERAL DO ESTADO

APELADA: FRANCISCA FÁBIA RIBEIRO DE SENA

ADVOGADO: Antônio Paim Broglia

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDORA DO PODER JUDICIÁRIO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. Com a edição da Lei Estadual no 1.206/2001, que modificou a sistemática de remuneração dos servidores do Poder Judiciário do Estado, instituindo a política de subsídios, as parcelas relativas aos adicionais por tempo de serviço foram incorporadas aos novos padrões de vencimentos, fato que não representou redução remuneratória e nem ofensa a direito adquirido da Apelada, posto que referido adicional não deixou de ser recebido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível no 7297/07, onde figuram como Apelante o Estado do Tocantins e Apelada Francisca Fábria Ribeiro de Sena. Sob a presidência do Exmo. Sr. Desembargador MOURA FILHO, a 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, conheceu do presente recurso e, no mérito, deu-lhe provimento, para reformar a sentença singular e julgar improcedente a ação de conhecimento no 34967-4/06. Revogou a tutela antecipada concedida na sentença e inverteu o ônus da sucumbência, fixando os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, tudo nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte integrante. Votaram, com o Relator, os Exmos. Srs. Desembargadores ANTÔNIO FÉLIX – Revisor e MOURA FILHO – Vogal. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Exmo. Sr. ALCIR RAINERI FILHO – Procurador de Justiça. Palmas –TO, 13 de fevereiro de 2008.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 7298 (07/0060766-8)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
 REFERENTE: Ação de Conhecimento nº 31095-6/06, da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos.
 APELANTE: ESTADO DO TOCANTINS
 PROC.(*) ESTADO: PROCURADOR GERAL DO ESTADO
 APELADA: DULCENÉIA BORGES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO: Antônio Paim Broglia
 RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDORA DO PODER JUDICIÁRIO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. Com a edição da Lei Estadual no 1.206/2001, que modificou a sistemática de remuneração dos servidores do Poder Judiciário do Estado, instituindo a política de subsídios, as parcelas relativas aos adicionais por tempo de serviço foram incorporadas aos novos padrões de vencimentos, fato que não representou redução remuneratória e nem ofensa a direito adquirido da Apelada, posto que referido adicional não deixou de ser recebido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível no 7298/07, onde figuram como Apelante o Estado do Tocantins e Apelada Ducenéia Borges de Oliveira. Sob a presidência do Exmo. Sr. Desembargador MOURA FILHO, a 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, conheceu do presente recurso e, no mérito, deu-lhe provimento, para reformar a sentença singular e julgar improcedente a ação de conhecimento no 31095-6/06. Revogou a tutela antecipada concedida na sentença e inverteu o ônus da sucumbência, fixando os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, tudo nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte integrante. Votaram, com o Relator, os Exmos. Srs. Desembargadores ANTÔNIO FÉLIX – Revisor e MOURA FILHO – Vogal. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Exmo. Sr. ALCIR RAINERI FILHO – Procurador de Justiça. Palmas –TO, 13 de fevereiro de 2008.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 7299 (07/0060767-6)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS-TO
 REFERENTE: Ação de Conhecimento nº 39089-5/06, da 1ª Vara Dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos.
 APELANTE: ESTADO DO TOCANTINS
 PROC.(*) ESTADO: PROCURADOR GERAL DO ESTADO
 APELADA: SANDRA RIBEIRO DE VASCONCELOS BERALDO
 ADVOGADO: Antônio Paim Broglia
 RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDORA DO PODER JUDICIÁRIO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. Com a edição da Lei Estadual no 1.206/2001, que modificou a sistemática de remuneração dos servidores do Poder Judiciário do Estado, instituindo a política de subsídios, as parcelas relativas aos adicionais por tempo de serviço foram incorporadas aos novos padrões de vencimentos, fato que não representou redução remuneratória e nem ofensa a direito adquirido da Apelada, posto que referido adicional não deixou de ser recebido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível no 7299/07, onde figuram como Apelante o Estado do Tocantins e Apelada Sandra Ribeiro de Vasconcelos Beraldo. Sob a presidência do Exmo. Sr. Desembargador MOURA FILHO, a 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, conheceu do presente recurso e, no mérito, deu-lhe provimento, para reformar a sentença singular e julgar improcedente a ação de conhecimento no 39089-5/06. Revogou a tutela antecipada concedida na sentença e inverteu o ônus da sucumbência, fixando os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, tudo nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte integrante. Votaram, com o Relator, os Exmos. Srs. Desembargadores ANTÔNIO FÉLIX – Revisor e MOURA FILHO – Vogal. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Exmo. Sr. ALCIR RAINERI FILHO – Procurador de Justiça. Palmas –TO, 13 de fevereiro de 2008.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 7384 (07/0061272-6)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS-TO
 REFERENTE: Ação de Restituição de Valores Pagos nº 69688-9/06, da 2ª Vara Cível.
 APELANTE: REJÂNIO GOMES BUCAR
 ADVOGADO: Roberval Aires Pereira Pimenta
 APELADO: IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS
 ADVOGADOS: Júlio César de Medeiros Costa e Outro
 RELATORA: Juíza FLÁVIA AFINI BOVO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. JUNTADA DE DOCUMENTOS. MANIFESTAÇÃO. AUTENTICAÇÃO MECÂNICA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Não caracteriza cerceamento de defesa a ausência de intimação para a parte contrária se manifestar a respeito de juntada de originais de documentos que acompanharam a inicial e foram impugnados por ocasião da contestação, posto que deles já tinham prévio conhecimento. Não procede a alegação de ausência de autenticação mecânica nos documentos impugnados quando sua presença resta evidente neles. Não demonstrada a ocorrência de litigância de má-fé seu indeferimento é medida que se impõe.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível no 7384/07, onde figuram como Apelante Rejânio Gomes Bucar e Apelada Igreja Universal do Reino de Deus. Sob a Presidência do Exmo. Sr. Desembargador MOURA FILHO, a 5ª Turma da 2ª Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do presente recurso de Apelação Cível e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo na íntegra a sentença recorrida, nos termos do voto da Relatora, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte integrante. Votaram, com a relatora, os Exmos. Srs. Desembargadores ANTÔNIO FÉLIX – Revisor e MOURA FILHO – Vogal. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Exmo. Sr. ALCIR RAINERI FILHO – Procurador de Justiça. Palmas –TO, 13 de fevereiro de 2008.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 7393 (07/0061286-6)

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI -TO
 REFERENTE: Ação Monitoria nº 7757/06, da 2ª Vara Cível.
 APELANTE: PATRÍCIO PEREIRA DO COUTO
 ADVOGADA: Jaqueline de Kássia Ribeiro de Paiva

APELADO: JADISON PEREIRA DOS SANTOS
 DEFEN. PÚBL.: José Alves Maciel
 RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. PRAZO EM DOBRO. ESCRITÓRIO UNIVERSITÁRIO DE PRÁTICA FORENSE NÃO CONVENIADO COM O ESTADO. O privilégio processual do prazo em dobro concedido aos membros da assistência judiciária não se estende aos escritórios de prática forense de universidade não conveniados com o Estado.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível no 7393/07, onde figuram como Apelante Patrício Pereira de Couto e Apelado Jadison Pereira dos Santos. Sob a Presidência do Exmo. Sr. Desembargador MOURA FILHO, a 5ª Turma da 2ª Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do presente recurso de Apelação Cível e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo na íntegra a sentença recorrida, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte integrante. Votaram, com o relator, os Exmos. Srs. Desembargadores ANTÔNIO FÉLIX e MOURA FILHO. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Exmo. Sr. CÉSAR AUGUSTO MARGARIDO ZARATIN. Palmas –TO, 27 de fevereiro de 2008.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 7407 (07/0061343-9)

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI - TO
 REFERENTE: Ação de Reintegração de Posse nº 2637/06, da 3ª Vara Cível.
 APELANTE: ARIOBALDO PEREIRA LUZ
 ADVOGADO: Atanagildo José de Souza
 APELADA: ADRIANA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO: Rodrigo Meller Fernandes
 RELATORA: Juíza FLÁVIA AFINI BOVO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. INÉPCIA DA INICIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. Não há que se falar em inépcia da inicial quando presentes o pedido e seus fundamentos de fato e de direito. É vedada a apreciação, em grau de recurso, de questões não suscitadas e nem discutidas no Juízo “a quo”, sob pena de supressão de instância.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível no 7407/07, onde figuram como Apelante Ariobaldo Pereira Luz e Apelada Adriana de Oliveira. Sob a presidência do Exmo. Sr. Desembargador MOURA FILHO, a 5ª Turma da 2ª Câmara Cível deste egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade, negou provimento ao presente recurso, mantendo na íntegra a sentença recorrida, nos termos do voto da Relatora, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte integrante. Votaram, com a Relatora, os Exmos. Srs. Desembargadores ANTÔNIO FÉLIX e MOURA FILHO. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Exmo. Sr. CÉSAR AUGUSTO MARGARIDO ZARATIN. Palmas –TO, 27 de fevereiro de 2008.

DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO Nº 2661 (07/0060377-8)

ORIGEM: COMARCA DE XAMBIOÁ-TO
 REFERENTE: Ação de Mandado de Segurança nº 63388-5/07, da Única Vara.
 REMETENTE: JUÍZA DE DIREITO DA COMARCA DE XAMBIOÁ – TO
 IMPETRANTE: LUCIMEIRE M. LEITE
 ADVOGADOS: Orlando Rodrigues Pinto e Outro
 IMPETRADA: COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS – CELTINS
 ADVOGADOS: Paulo Roberto de Oliveira e Outros
 RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS
 RELATORA: Juíza FLÁVIA AFINI BOVO

EMENTA: DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. FRAUDE. MEDIÇÃO. DIFERENÇA DE FATURAMENTO. CORTE DE ENERGIA NO TRANSCURSO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. Não se afigura legítimo o corte de fornecimento de energia elétrica, em razão de cobrança da diferença de faturamento apurada em procedimento administrativo não concluído, por ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Sentença monocrática proferida em estrita observância aos ditames legais aplicáveis ao caso.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Duplo Grau de Jurisdição no 2661/07, onde figuram como Impetrante Lucimeire M. Leite e Impetrada Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins – CELTINS. Sob a presidência do Exmo. Sr. Desembargador MOURA FILHO, a 5ª Turma da 2ª Câmara Cível deste egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, acolheu o parecer ministerial e negou provimento ao reexame necessário, mantendo a sentença recorrida por seus próprios fundamentos, nos termos do voto da Relatora, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte integrante. Votaram, com a Relatora, os Exmos. Srs. Desembargadores MOURA FILHO – Vogal e DALVA MAGALHÃES – Vogal. Ausência momentânea do Exmo. Sr. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Vogal. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Exmo. Sr. ALCIR RAINERI FILHO. Palmas –TO, 13 de fevereiro de 2008.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7138 (07/0055453-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE: Ação Cominatória de Obrigação de Não Fazer nº 9894-7/07, da 1ª Vara Cível da Comarca de Palmas-TO.
 AGRAVANTES: GLENILSON ROCHA E OUTRO
 ADVOGADOS: Walter Ohofugi Júnior e Outros
 AGRAVADAS: KENIA MOREIRA DA SILVA E OUTRA
 RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRESA. ALIENAÇÃO. IMPLANTAÇÃO DE NOVA EMPRESA PELA ALIENANTE. MESMO SEGMENTO COMERCIAL. CONCORRÊNCIA DESLEAL. ARTIGO 1.147 DO CC. I – O artigo 1.147 do Código Civil preceitua que o alienante do estabelecimento comercial está impedido de fazer concorrência ao adquirente, nos cinco anos subsequentes à transferência; II – Demonstrado a princípio que a Agravada não foi a alienante da empresa aos Agravantes, pois se retirou da sociedade vendida antes da efetivação do negócio, não há óbice para que aquela implante empresa no mesmo segmento comercial destes; III – As alegações dos Agravantes no sentido de que a primeira Agravada, mesmo tendo se retirado formalmente da sociedade em data anterior à sua alienação, permanecia sendo sócia-proprietária de fato da mesma, demanda uma análise mais profunda de provas, própria do

Julgamento de mérito da ação principal e inviável neste recurso, que deve se ater à decisão agravada, ou seja, se estão ou não presentes os requisitos necessários ao deferimento da almejada tutela antecipada.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Instrumento no 7138/07, onde figuram como Agravantes Glenilson Rocha e outro e Agravadas Kênia Moreira da Silva e outra. Sob a Presidência do Exmo. Sr. Desembargador MOURA FILHO, a 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do presente recurso e, no mérito, negou-lhe provimento, para manter a decisão combatida, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte integrante. Votaram, com o Relator, os Desembargadores ANTÔNIO FÉLIX – Vogal e MOURA FILHO – Vogal. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Exmo. Sr. CÉSAR AUGUSTO MARGARIDO ZARATIN. Palmas –TO, 27 de fevereiro de 2008.

HABEAS CORPUS Nº 4970 (07-0061159-2)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: VALÉRIA BONIFÁCIO GOMES

PACIENTE: Carlos Roberto Xavier de Carvalho

ADVOGADA: Valéria Bonifácio

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

EMENTA: HABEAS CORPUS — PRISÃO CIVIL — EXECUÇÃO — DEPOSITÁRIO INFIEL — PACTO SAN JOSÉ DA COSTA RICA — APLICAÇÃO DAS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NOS §§ 2º E 3º DO ART. 5º DA CF — ORDEM CONCEDIDA. - A garantia da prisão civil foi ampliada, passando a ser também vedada a medida constritiva contra o depositário infiel.

ACÓRDÃO: Acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, sob a presidência do Desembargador MOURA FILHO, à unanimidade de votos, de conformidade com a ata de julgamento, acolhendo o parecer ministerial de 2ª instância, em conhecer do presente Habeas Corpus e CONCEDER a ordem postulada. Votaram com o Relator, os Desembargadores DALVA MAGALHÃES, LUIZ GADOTTI, MARCO VILLAS BOAS e ANTÔNIO FÉLIX. Compareceu representando a Doutra Procuradoria Geral da Justiça o Exmo. Sr. Dr. ALCIR RAINERI FILHO, Procurador da Justiça. Palmas-TO, 13 de fevereiro de 2008.

1ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Decisão/Despacho

Intimação às Partes

HABEAS CORPUS Nº 5059/08 (07/0062705-9)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTES: DÉLCIO GOMES DE ALMEIDA E OUTRO

PACIENTE: CLORISVALDO FERREIRA DE FREITAS

ADVOGADO: Délcio Gomes de Almeida

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE ALMAS-TO

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS– Relator, ficam intimadas às partes nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: “Cuida-se de Habeas Corpus, impetrado por DÉLCIO GOMES DE ALMEIDA, advogado, e ANDRÉ MESSIAS S. MARTINS, acadêmico de direito, em favor do Paciente CLORISVALDO FERREIRA DE FREITAS, com fundamento nos artigos 5º, inciso LXVIII; 93, inciso IX; 102, I, “i” e 105, I, “c”, todos da Constituição da República e artigos 648, I; e 660, § 2º, ambos do CPP com pedido liminar, contra decisão proferida pelo Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Almas –TO. O Paciente foi denunciado pela prática dos crimes previstos nos artigos 157, § 2º, I e II e 148, ambos do Código Penal. Ainda na fase Policial decretou-se a prisão preventiva. A ordem judicial cumprida e permaneceu encarcerado deste então. Neste “mandamus”, sustenta que a prisão anteriormente decretada e efetivada tornou-se ilegal, em virtude do decurso de prazo. Argumenta que já transcorreram 454 dias, desde o encarceramento, sem que a instrução criminal tenha se encerrado. Alega, também, que a jurisprudence e a melhor doutrina pátria reconhecem o direito ao acusado de responder o processo em liberdade, após o decurso do prazo de 81 dias, quando este não tenha dado causa ao atraso processual. Pede a concessão da ordem em caráter liminar, com sua futura confirmação pela Turma Julgadora. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 30/751. É o relatório. Decido. Por inexistir previsão legal, a liminar em sede de Habeas Corpus é medida excepcional, criada pela jurisprudência, admissível apenas quando inequivocamente visíveis os requisitos do “fumus boni iuris” e do “periculum in mora”. Sabe-se, porém, que a providência liminar não pode demandar apreciação da questão de fundo, cuja competência, por ser da turma julgadora, é inadmissível em caráter sumário. O único elemento trazido à baila, excesso de prazo, não permite a visualização, de plano, de ilegalidade na manutenção do encarceramento. Como se sabe, eventuais atrasos na conclusão da instrução processual podem comportar justificativas, dentre elas o número de acusados, vítimas, testemunhas e expedição de cartas precatórias, resultando na prática de vários atos em cada fase do processo, o que desaconselha a revogação liminar do decreto prisional. De bom alvitre, destarte, que a deliberação acerca da concessão da ordem somente se dê após a análise aprofundada de toda a argumentação e das mais de 700 páginas de documentos acostadas à inicial, em conjunto com o exame das peculiaridades do caso concreto, tarefa do Órgão Colegiado. Posto isso, indefiro o pedido liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações que entender de mister, no prazo máximo de 10 (dez) dias. Após, colha-se o Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça. Publique-se, registre-se e intemem-se. Cumpra-se. Palmas –TO, 17 de março de 2008-Desembargador MARCO VILLAS BOAS-Relator Mjr./ma”.

2ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO

Pauta

Será julgado pela 2ª CÂMARA CRIMINAL do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins na 11ª SESSÃO ORDINÁRIA JUDICIAL, ao 1º (primeiro) dia do mês de abril (04) de 2008, terça-feira, ou nas sessões posteriores, a partir das 14:00 horas, o seguinte processo:

1) = APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-3100/06 (06/0048909-4).

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 10869-5/05 - 4ª VARA CRIMINAL).

T.PENAL: ART. 12 DA LEI 6368/76.

APELANTE: CLÁUDIO DE ARAÚJO DO NASCIMENTO.

ADVOGADO: MARCELO SOARES OLIVEIRA.

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: Exmo. Sr. MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA

RELATOR: DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA.

2ª TURMA JULGADORA

Desembargador Liberato Póvoa

Desembargador Amado Cilton

Desembargadora Willamara Leila

RELATOR

REVISOR

VOGAL

Acórdão

HABEAS CORPUS: HC 5005/08 (08/0061519-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: IVAN DE SOUZA SEGUNDO

PACIENTE: EDMAR RODRIGUES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: IVAN DE SOUZA SEGUNDO

IMPETRADO: JUIZ PLANTONISTA DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS/TO

PROCURADOR DE JUSTIÇA: Exmo. Sr. ALCIR RAINERI FILHO

RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

EMENTA: HABEAS CORPUS. PORTE ILEGAL DE ARMA. TRANCAMENTO AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. PACIENTE RESPONDENDO PROCESSO EM LIBERDADE. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. A circunstância de estar a arma desmuniada não exclui a tipicidade do delito de porte ilegal de arma de fogo, previsto no artigo 10 da Lei nº 9.437/97, pois entende-se como suficiente para a sua configuração tão somente o porte do armamento sem a devida autorização da autoridade competente. Não existindo motivos ensejadores do ergástulo, o Paciente deve responder o processo em liberdade. Ordem parcialmente concedida. **ACÓRDÃO:** Sob a Presidência em exercício do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA, a 2ª Câmara Criminal, por unanimidade concedeu parcialmente a ordem, mantendo a liminar que autorizou o Paciente a responder o processo em liberdade, entretanto, negou o pedido de trancamento da ação penal, nos termos do voto do relator. Ausência justificada da Excelentíssima Senhora Desembargadora Jacqueline Adorno. Votaram com o relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: Amado Cilton, Willamara Leila e o Juiz Lauro Maia. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça o Exmo. Sr. Marco Antônio Alves Bezerra, Procurador de Justiça. Palmas (TO), 12 de fevereiro de 2008. Desembargador CARLOS SOUZA -Presidente/Relator.

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 1675/07 (07/0054414-3)

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI/TO

REFERENTE: AÇÃO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 440/07 VARA DE EXECUÇÕES

PENAS E TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE GURUPI/TO

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

AGRAVADO: EDVALDO ALVES NACIMENTO

ADVOGADO: JOANA D'ARC REZENDE DE OLIVEIRA

PROC. DE JUSTIÇA: CÉSAR AUGUSTO M. ZARATIN

RELATOR: Desembargadora CARLOS SOUZA

EMENTA: AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. PENA. REGIME DE CUMPRIMENTO. LEI MAIS BENÉFICA. Aplica-se ao condenado a lei que lhe é mais benéfica, mesmo que os fatos sejam anteriores a ela. Recurso provido. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Execução Penal nº 1675/07 em que é agravante: Ministério Público do Estado do Tocantins e agravado Edvaldo Alves Nascimento. Sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Jacqueline Adorno, a 1ª. Turma julgadora da 2ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do relator. Votaram com o relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: Liberato Póvoa e Amado Cilton. Compareceu representando o Ministério Público, o Excelentíssimo Senhor Doutor Marco Antônio Alves Bezerra, Procurador de Justiça. Palmas - TO, 26 de fevereiro de 2008. Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente. Desembargador CARLOS SOUZA - Relator.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 1979/05 (05/0045035-8)

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL

REFERENTE: AÇÃO PENAL Nº 1394/96 1ª VARA CRIMINAL

RECORRENTE: PEDRO PEREIRA SANTOS

DEFEN. PÚBLICO: JOSÉ MARCOS MUSSULINI

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

PROC. DE JUSTIÇA: CÉSAR AUGUSTO M. ZARATIN

RELATOR: Desembargadora CARLOS SOUZA

EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO. MOTIVO FÚTIL. O homicídio qualificado por motivo fútil, ou seja, frívolo ou abjeto, deve ser desarrazoado em vantagem desproporção entre a motivação e o crime praticado. Recurso provido. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso em Sentido Estrito nº 1979/05 em que é recorrente: Pedro Pereira Santos e recorrido Ministério Público do Estado do Tocantins. Sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Jacqueline Adorno, a 1ª. Turma julgadora da 2ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, por Unanimidade, desacolheu a manifestação do Órgão de Cúpula, para retirar a qualificadora regida pelo inciso II do § 2º do art. 121 do Código Penal, devendo o paciente ser julgado como prevê o caput do art. citado. Votaram com o relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: Liberato Póvoa e Amado Cilton.

Compareceu representando o Ministério Público, o Excelentíssimo Senhor Doutor Marco Antônio Alves Bezerra, Procurador de Justiça. Palmas - TO, 26 de fevereiro de 2008. Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente. Desembargador CARLOS SOUZA - Relator.

DIVISÃO DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS

Decisões/Despachos Intimações às Partes

RECURSO ESPECIAL NA AR Nº 1554/02

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE EMBARGOS A EXECUÇÃO Nº 4387/00
RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO(S): ADRIANA MAURA LEME PALLAORO E OUTRO
RECORRIDO(S): GOMES OLIVEIRA E NEGRE LTDA E OUTRO
ADVOGADO(S): MATIAS WASHINGTON DE OLIVEIRA NEGRE
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA Vice-Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados da DECISÃO: "Conforme petição juntada aos autos (fls. 438), constata-se que foi entabulado acordo entre as partes sobre o objeto da presente Apelação Cível. Sendo assim, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, HOMOLOGO por sentença o acordo apregoado nos autos e, desta forma, julgo extinto o processo com julgamento de mérito nos termos do artigo 269, III, c/c 794, II, todos do Código de Processo Civil. Consoante o artigo 488 do Caderno Processual Civil, determino o levantamento do depósito em favor de Gomes Oliveira e Negre Ltda e Matia Washisgton de Oliveira Júnior. Após as formalidades legais, arquivem-se. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 24 de março de 2008. Desembargador LIBERATO PÓVOA – Vice-Presidente

RECURSO ESPECIAL NA AC Nº 5825/06

ORIGEM: COMARCA DE GURUPIITO.
REFERENTE: AÇÃO ORDINÁRIO DE ALONGAMENTO DE DÍVIDAS ORIGINÁRIAS DO CRÉDITO RURAL – Nº 2198/04
RECORRENTE :BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO(S) :ADRIANA MAURA TOLEDO LEME PALLAORO
RECORRIDO (S) :ANTONIO VOTTONI NETO E OUTRO
ADVOGADO: ADILSON RAMOS E OUTROS
RELATOR :Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Com fundamento no artigo 542 do Código de Processo Civil, intime-se, a parte recorrida para, querendo apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias, ao presente recurso. Publique-se. Palmas - TO, 24 de março de 2008.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7996/08

ORIGEM:TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE :DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6936
AGRAVANTE :MANOEL FARIAS VIDAL
ADVOGADO:JOSÉ RENARD DE MELO PEREIRA
AGRAVADO:MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO:
RELATOR :Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Com fundamento no artigo 544, § 2º do Código de Processo Civil, intime-se, a parte agravada para responder aos termos do presente recurso, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Palmas – TO, 24 de março de 2008.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7997/08

ORIGEM:TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE :DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6936
AGRAVANTE :MANOEL FARIAS VIDAL
ADVOGADO:JOSÉ RENARD DE MELO PEREIRA
AGRAVADO:MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO:
RELATOR:Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Com fundamento no artigo 544, § 2º do Código de Processo Civil, intime-se, a parte agravada para responder aos termos do presente recurso, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Palmas – TO, 24 de março de 2008.

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO

Intimação às Partes

2940º DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA AUTOMÁTICA

PRESIDENTE O EXMO. SR. DES. DANIEL NEGRY

PRESENTE(S) A SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO: IVANILDE VIEIRA LUZ

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO: IVANILDE VIEIRA LUZ

As 16h15 do dia 18 de março de 2008, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos:

PROTOCOLO : 08/0063081-5

AGRAVO DE INSTRUMENTO 7994/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: 2008.1.3649-9
REFERENTE : (AÇÃO CAUTELAR DE ARRESTO Nº 2008.1.3649-9, DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS)
AGRAVANTE : CR ALMEIDA S/A ENGENHARIA DE OBRAS

ADVOGADO(S): MÁRCIA CAETANO DE ARAÚJO E OUTRO
AGRAVADO(A): LUIZ GONZAGA NETO
ADVOGADO(S): LORENA RODRIGUES CARVALHO SILVA E OUTROS
RELATOR: WILLAMARA LEILA - QUARTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/03/2008, CONEXÃO POR PROCESSO 08/0062463-7
COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 08/0063085-8

AGRAVO DE INSTRUMENTO 7995/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: 2008.1.3646-4/0
REFERENTE : (AÇÃO MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO Nº 2008.1.3646-4/0 - 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS)
AGRAVANTE : CR ALMEIDA S/A ENGENHARIA DE OBRAS
ADVOGADO(S): MÁRCIA CAETANO DE ARAÚJO E OUTRO
AGRAVADO(A): CRISTAL TRANSPORTE E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO(S): LORENA RODRIGUES CARVALHO SILVA E OUTROS
RELATOR: WILLAMARA LEILA - QUARTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/03/2008, CONEXÃO POR PROCESSO 08/0062463-7
COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 08/0063117-0

AGRAVO DE INSTRUMENTO 7996/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: AGI 6936 TJ/TO
REFERENTE : (DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6936 - TJ/TO)
AGRAVANTE : MANOEL FARIAS VIDAL
ADVOGADO : JOSÉ RENARD DE MELO PEREIRA
AGRAVADO(A): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: DES(A). PRESIDENTE - PRESIDÊNCIA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/03/2008, PREVENÇÃO POR DESEMBARGADOR
PROTOCOLO : 08/0063118-8
AGRAVO DE INSTRUMENTO 7997/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: AGI 6936 TJ/TO
REFERENTE : (DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6936 - TJ/TO)
AGRAVANTE : MANOEL FARIAS VIDAL
ADVOGADO : JOSÉ RENARD DE MELO PEREIRA
AGRAVADO(A): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: DES(A). PRESIDENTE - PRESIDÊNCIA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/03/2008, PREVENÇÃO POR DESEMBARGADOR

PROTOCOLO : 08/0063121-8

AGRAVO DE INSTRUMENTO 7998/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO:
REFERENTE : (AÇÃO DE ALIMENTOS Nº 2008.9084-7/0 - 2ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE PALMAS)
AGRAVANTE : S. DE O. L.
ADVOGADO(S): ALEXANDRE ABREU AIRES JÚNIOR E OUTRO
AGRAVADO(A): S. DE O. L. J. E S. DE O. L. REPRESENTADOS POR SUA GENITORA S. A. DE L. O.
ADVOGADO(S): GISELE DE PAULA PROENÇA E OUTROS
RELATOR: LIBERATO PÓVOA - SEGUNDA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/03/2008
COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 08/0063123-4

CARTA DE ORDEM 1546/TO
ORIGEM: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 2044 STF
REFERENTE : (AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2044 DO STF)
ORDENANTE : MINISTRO RELATOR GILMAR MENDES
ORDENADO : PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
CITANDO(S): ESTADO DO TOCANTINS E INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO TOCANTINS - IPETINS
RELATOR: DES(A). PRESIDENTE - PRESIDÊNCIA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/03/2008, PREVENÇÃO POR DESEMBARGADOR

PROTOCOLO : 08/0063130-7

AGRAVO DE INSTRUMENTO 7999/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO:
REFERENTE : (REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS Nº 2008.0007.1991-7 - 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E EGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS)
AGRAVANTE : ESTADO DO TOCANTINS
PROC.(ª) E: ANA CATHARINA FRANÇA DE FREITAS
AGRAVADO(A): FRANCISCO CEZÁRIO NASCIMENTO REPRESENTADO POR NATALÍCIA CEZÁRIO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : MARCELO SOARES OLIVEIRA
RELATOR: MOURA FILHO - SEGUNDA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/03/2008
COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 08/0063131-5

MANDADO DE SEGURANÇA 3743/TO

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 IMPETRANTE: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
 ADVOGADO(S): HAIKA M. AMARAL BRITO E OUTROS
 IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI
 RELATOR: CARLOS SOUZA - 1ª CÂMARA CÍVEL
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/03/2008
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 08/0063132-3

AGRAVO DE INSTRUMENTO 8000/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 5087/02
 REFERENTE : (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS, Nº 5087/02 - VARA DE FAMÍLIA E CÍVEL DA COMARCA DE DIANÓPOLIS)
 AGRAVANTE : NALO ROCHA BARBOSA
 ADVOGADO : NALO ROCHA BARBOSA
 AGRAVADO(A): ANDRÉA DE LIMA E SILVA LEMOS
 RELATOR: LIBERATO PÓVOA - SEGUNDA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/03/2008
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 08/0063133-1

AGRAVO DE INSTRUMENTO 8001/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 2008.9441-9
 REFERENTE : (CAUTELAR INCIDENTAL Nº 2008.9441-9 - 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS)
 AGRAVANTE(: SALGADO & LOPES LTDA, SIMONE CRISTINA SALGADO LUDOVICO E PAULO ANTÔNIO LOPES
 ADVOGADO : AUGUSTA MARIA SAMPAIO MORAES
 AGRAVADO(A): BANCO DO BRASIL S/A
 RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - QUINTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/03/2008
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 08/0063134-0

HABEAS CORPUS 5073/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 IMPETRANTE: RÔMOLO UBIRAJARA SANTANA
 PACIENTE : RONALDO CARNEIRO DE SOUZA
 ADVOGADO : RÔMOLO UBIRAJARA SANTANA
 IMPETRADO : JUIZ DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO NACIONAL
 RELATOR: AMADO CILTON - 2ª CÂMARA CRIMINAL
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/03/2008

PROTOCOLO : 08/0063135-8

AGRAVO DE INSTRUMENTO 8002/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 3910/03
 REFERENTE : (AÇÃO DE EXECUÇÃO DE MULTA E DE SENTENÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS Nº 3910/03 - 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS)
 AGRAVANTE : ALTIMIZA FERNANDES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : ANSELMO FRANCISCO DA SILVA
 AGRAVADO(A): IPETINS - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: LUIZ GADOTTI - QUARTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/03/2008
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 08/0063136-6

MANDADO DE SEGURANÇA 3744/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 IMPETRANTE: MUNICÍPIO DE NATIVIDADE
 ADVOGADO(S): MÁRCIA REGINA PAREJA COUTINHO E OUTRO
 IMPETRADO : PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - TRIBUNAL PLENO
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/03/2008
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 08/0063137-4

AGRAVO DE INSTRUMENTO 8003/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 2008.7517-1
 REFERENTE : (AÇÃO DE ATENTADO Nº 2008.7517-1, VARA CÍVEL DA COMARCA DE PONTE ALTA DO TOCANTINS)
 AGRAVANTE : ARTHUR ALCIDES DE SOUZA BARROS
 ADVOGADO : DANIEL SOUZA MATIAS
 AGRAVADO(A): PAULO SÉRGIO MEDEIROS MASCARENHAS
 ADVOGADO : LUIZ CARLOS ALVES DE QUEIROZ
 RELATOR: AMADO CILTON - TERCEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/03/2008
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 08/0063138-2

AGRAVO DE INSTRUMENTO 8004/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 2008.6.7204-0/0
 REFERENTE : (REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS Nº 2008.6.7204-0/0, DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS-TO)
 AGRAVANTE : CLEONICE FERREIRA DOS SANTOS GOMES
 DEFEN. PÚB: FRANCISCO ALBERTO T. DE ALBUQUERQUE E LARISSA PULTRINI

P. DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(A): CELTINS - COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS
 ADVOGADO(S): SÉRGIO FONTANA E OUTRA
 RELATOR: JACQUELINE ADORNO - QUINTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/03/2008
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 08/0063142-0

HABEAS CORPUS 5074/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 IMPETRANTE: MARIA PEREIRA DOS SANTOS LEONES
 PACIENTE : LEONARDO ALVES DE ABREU
 ADVOGADO : MARIA PEREIRA DOS SANTOS LEONES
 IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA VARA DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS E TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE GURUPI-TO
 RELATOR: WILLAMARA LEILA - 2ª CÂMARA CRIMINAL
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/03/2008
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 08/0063143-9

AGRAVO DE INSTRUMENTO 8005/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 751/03
 REFERENTE : (DECLARATÓRIA DE VALIDADE DE ATO JURÍDICO Nº 751/03 - VARA CÍVEL DA COMARCA DE PONTE ALTA DO TOCANTINS)
 AGRAVANTE : VALDEMIRO BELLINI
 ADVOGADO : MÁRCIO STEFANELLO
 AGRAVADO(A): GUILHERME ROSA DA SILVA E MARIA LÚCIA DE SOUZA AMORIM
 ADVOGADO : MARCELO PANOFF COSTA
 RELATOR: MOURA FILHO - SEGUNDA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/03/2008
 COM PEDIDO DE LIMINAR

1º Grau de Jurisdição**ARAGUATINS****Vara de Família e Sucessões****EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS**

A Doutora NELY ALVES DA CRUZ, Juíza de Direito desta Comarca de Araguatins, estado do Tocantins, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital, virem ou dele conhecimento tiverem que, por este meio CITE o requerido VALDENEOR CUNHA DA LUZ, pai biológico do menor Adeilson Alves Oliveira, brasileiro, atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo se processam os autos de Guarda nº 2008.0001.0788-0/0 e ou 5673/08, tendo como Requerente Maria Alves de Oliveira, para querendo no prazo de quinze (15) dias, contestar a presente ação, sob pena de serem presumidos como verdadeiros como os fatos articulados na inicial (artigo 285 do CPC). E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguatins, Estado do Tocantins, aos dezoito (18) dias do mês de Março do ano de dois mil e oito(2008).

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS

A Doutora NELY ALVES DA CRUZ, Juíza de Direito desta Comarca de Araguatins, estado do Tocantins, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital, virem ou dele conhecimento tiverem que, por este meio CITE o requerido VALDENEOR CUNHA DA LUZ, pai biológico do menor Adeilson Alves Oliveira, brasileiro, atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo se processam os autos de Guarda nº 2008.0001.0788-0/0 e ou 5673/08, tendo como Requerente Maria Alves de Oliveira, para querendo no prazo de quinze (15) dias, contestar a presente ação, sob pena de serem presumidos como verdadeiros como os fatos articulados na inicial (artigo 285 do CPC). E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguatins, Estado do Tocantins, aos dezoito (18) dias do mês de Março do ano de dois mil e oito(2008).

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS

A Doutora NELY ALVES DA CRUZ, Juíza de Direito desta Comarca de Araguatins, estado do Tocantins, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital, virem ou dele conhecimento tiverem que, por este meio CITE o requerido VALDENEOR CUNHA DA LUZ, pai biológico do menor Adeilson Alves Oliveira, brasileiro, atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo se processam os autos de Guarda nº 2008.0001.0788-0/0 e ou 5673/08, tendo como Requerente Maria Alves de Oliveira, para querendo no prazo de quinze (15) dias, contestar a presente ação, sob pena de serem presumidos como verdadeiros como os fatos articulados na inicial (artigo 285 do CPC). E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguatins, Estado do Tocantins, aos dezoito (18) dias do mês de Março do ano de dois mil e oito(2008).

**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO
1ª PUBLICAÇÃO**

A Doutora NELY ALVES DA CRUZ, Juíza de Direito desta Comarca de Araguatins, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL, virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Escrivânia Cível, tramitam os Autos de INTERDIÇÃO nº 2007.0005.7767-5/0 e ou 5435/07, em trâmite no Cartório do 2º Cível desta Comarca de Araguatins-TO, requerido por Otávio Silva do Nascimento, brasileiro, viúvo, vigilante, residente e domiciliado na rua Marechal Castelo Branco, nº.1061, nesta cidade de Araguatins-Tocantins. Com referência a Interdição de ANATALIA DA SILVA NASCIMENTO, e nos termos da sentença proferida pela MM. Juíza de Direito, desta Comarca, datada de 03.03.08, dos autos de Interdição, foi DECRETADA a INTERDIÇÃO de ANATALIA DA SILVA NASCIMENTO, brasileira, maior incapaz, deficiente mental, Marechal Castelo Branco, nº.1061, nesta cidade de Araguatins-Tocantins, filha de Otávio Silva do Nascimento e Ana Francisca da Silva Nascimento, nascida aos 11.10.1987, natural de Imperatriz-MA. Por ter reconhecido que, a mesma, é portadora de deficiência mental, que a torna absolutamente incapaz, para gerir sua vida civil. Foi nomeado Curador o senhor ANATALIA DA SILVA NASCIMENTO, para todos os efeitos jurídicos e legais. Para efeitos de direito, o presente Edital será publicado e afixado na forma disposta no art. 1.184, CPC.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO 1ª PUBLICAÇÃO

A Doutora NELY ALVES DA CRUZ, Juíza de Direito desta Comarca de Araguatins, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL, virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Escrivânia Cível, tramitam os Autos de INTERDIÇÃO nº 2007.0005.7929-5/0 e ou 5435/07, em trâmite no Cartório do 2º Cível desta Comarca de Araguatins-TO, requerido por Tereza Bueno de Sousa, brasileira, casada, lavradora, residente e domiciliada na Fazenda Bacurizinho, Mangabeira, neste Município de Araguatins-Tocantins. Com referência a Interdição de ARGEMIRO BUENO DE SOUSA, e nos termos da sentença proferida pela MM. Juíza de Direito, desta Comarca, datada de 03.03.08, dos autos de Interdição, foi DECRETADA a INTERDIÇÃO de ARGEMIRO BUENO DE SOUSA, brasileiro, maior incapaz, deficiente mental, residente e domiciliado na Fazenda Bacurizinho, Mangabeira, neste Município de Araguatins-Tocantins, filho de Manoel Mandes de Sousa e Teresa Bueno de Sousa, nascida aos 22.06.1980, natural do Povoado Sobradinho, Município de Araguatins-Tocantins. Por ter reconhecido que, a mesmo, é portador de deficiência mental, que a torna absolutamente incapaz, para gerir sua vida civil. Foi nomeado Curadora a senhora TERESA BUENO DE SOUSA, para todos os efeitos jurídicos e legais. Para efeitos de direito, o presente Edital será publicado e afixado na forma disposta no art. 1.184, CPC.

GURUPI

Vara de Família e Sucessões

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLATÓRIA DE INTERDIÇÃO (ARTIGO 1.184, CPC)

A Doutora Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário, Juíza de Direito na Vara de Família e Sucessões da Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que se processaram por este Juízo a ação de Interdição que a Sra. JULIA DIONE DA FONSECA move contra REYNALDO ROVERONI, Autos nº 8.267/04, tendo sido tal ato decretado através da sentença a seguir transcrita: "Vistos, etc. JULIA DIONE DA FONSECA ROVERONI, requereu a interdição de REYNALDO ROVERONI, partes todas qualificadas, alegando que a pessoa ora em interdição é portadora de acidente vascular cerebral. A parte requerida foi interrogada em juízo, colheu-se a informação técnica, opinando, a seguir, a Doutora Promotora opina pela procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. A parte ré deve realmente ser interditado, pois foi submetida a exame técnico-pericial, concluiu-se que sofre de oligofrenia, impressão que se colheu, ainda, em seu interrogatório judicial, de modo que se conclui ser pessoa desprovida de capacidade de fato e carecer de pessoa para representa-lhe e proteger-lhe. Ante o exposto, decreto a interdição da parte requerida, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 1.772, do Código Civil, e de acordo com o art. 1775, §3º, do Código Civil, nomeio-lhe Curadora a requerente, dispensando-a da especialização ou hipoteca legal em razão do parentesco e ante a inexistência de notícias de bens de propriedade da parte ora curatelada. Em obediência ao disposto no artigo 1.184 do Código de Processo Civil e no artigo 12, III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil desta Comarca e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, 3 vezes, com intervalo de 10 dias. Custas na forma da Lei. Gurupi – TO, 06 de dezembro de 2007. P.R.I.C. (a) Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário, Juíza de Direito."

E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou a MM. Juíza que fosse expedido o presente edital que será publicado por três vezes no Diário da Justiça deste Estado, com intervalo de dez dias, e afixado no placar do fórum local.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, aos 24 de março de 2008.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLATÓRIA DE INTERDIÇÃO (ARTIGO 1.184, CPC)

A Doutora Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário, Juíza de Direito na Vara de Família e Sucessões da Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que se processaram por este Juízo a ação de Interdição que a Sra. RUFINA CARDOSO DA SILVA move contra UILSON DE CASTRO CARNEIRO, Autos nº 8.387/04, tendo sido tal ato decretado através da sentença a seguir transcrita: "Vistos, etc. RUFINA CARDOSO DA SILVA, requereu a interdição de UILSON DE CASTRO CARNEIRO, partes todas qualificadas, alegando que a pessoa ora em interdição é portadora de esquizofrenia. A parte requerida foi interrogada em juízo, colheu-se a informação técnica, opinando, a seguir, a Doutora Promotora opina pela procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. A parte ré deve realmente ser interditado, pois foi submetida a exame técnico-pericial,

concluiu-se que sofre de oligofrenia, impressão que se colheu, ainda, em seu interrogatório judicial, de modo que se conclui ser pessoa desprovida de capacidade de fato e carecer de pessoa para representa-lhe e proteger-lhe. Ante o exposto, decreto a interdição da parte requerida, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 1.772, do Código Civil, e de acordo com o art. 1775, §3º, do Código Civil, nomeio-lhe Curadora a requerente, dispensando-a da especialização ou hipoteca legal em razão do parentesco e ante a inexistência de notícias de bens de propriedade da parte ora curatelada. Em obediência ao disposto no artigo 1.184 do Código de Processo Civil e no artigo 12, III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil desta Comarca e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, 3 vezes, com intervalo de 10 dias. Custas na forma da Lei. Gurupi – TO, 18 de outubro de 2007. P.R.I.C. (a) Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário, Juíza de Direito."

E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou a MM. Juíza que fosse expedido o presente edital que será publicado por três vezes no Diário da Justiça deste Estado, com intervalo de dez dias, e afixado no placar do fórum local.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, aos 24 de março de 2008.

EDITAL DE CITAÇÃO - COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS

A Doutora Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário, Juíza de Direito da Vara de Família e Sucessões da Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este meio CITA os possíveis herdeiros ou sucessores do falecido CATARINO CARDOSO DE ABREU, brasileiro, solteiro, falecido em 19 de janeiro de 2008, filho de Pedro Cardoso de Sousa e Filícia Ribeiro de Abreu, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, CONTESTAR a Ação de Reconhecimento de União Estável "Post Mortem", Autos nº 2008.0001.8003-0/0, cuja parte requerente é a Sra. TEREZA PEREIRA VIANA, brasileira, divorciada, residente e domiciliado na cidade de Gurupi do Tocantins - TO, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos narrados na inicial, na forma do artigo 285 do Código de Processo Civil Brasileiro, fica desde já advertida, nos termos do r. despacho exarado nos autos em epígrafe.

E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou a MM. Juíza que fosse expedido o presente edital que será publicado no Diário da Justiça deste Estado e afixado no placar do fórum local.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, aos 24 de março de 2008 (24/3/2008).

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLATÓRIA DE INTERDIÇÃO (ARTIGO 1.184, CPC)

A Doutora Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário, Juíza de Direito na Vara de Família e Sucessões da Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que se processaram por este Juízo a ação de Interdição que a Sra. ANGÉLICA SILVEIRA ALVES move contra JULIA FRANCISCA DIAS, Autos nº 7.624/04, tendo sido tal ato decretado através da sentença a seguir transcrita: "Vistos, etc. ANGÉLICA SILVEIRA ALVES, requereu a interdição de JULIA FRANCISCA DIAS, partes todas qualificadas, alegando que a pessoa ora em interdição é portadora de doença demência vascular. A parte requerida foi interrogada em juízo, colheu-se a informação técnica, opinando, a seguir, a Doutora Promotora opina pela procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. A parte ré deve realmente ser interditado, pois foi submetida a exame técnico-pericial, concluiu-se que sofre de Esquizofrenia, impressão que se colheu, ainda, em seu interrogatório judicial, de modo que se conclui ser pessoa desprovida de capacidade de fato e carecer de pessoa para representa-lhe e proteger-lhe. Ante o exposto, decreto a interdição da parte requerida, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 1.772, do Código Civil, e de acordo com o art. 1775, §3º, do Código Civil, nomeio-lhe Curadora a requerente, dispensando-o da especialização ou hipoteca legal em razão do parentesco e ante a inexistência de notícias de bens de propriedade da parte ora curatelada. Em obediência ao disposto no artigo 1.184 do Código de Processo Civil e no artigo 12, III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil desta Comarca e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, 3 vezes, com intervalo de 10 dias. Custas na forma da Lei. Gurupi – TO, 17 de outubro de 2007. P.R.I.C. (a) Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário, Juíza de Direito."

E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou a MM. Juíza que fosse expedido o presente edital que será publicado por três vezes no Diário da Justiça deste Estado, com intervalo de dez dias, e afixado no placar do fórum local.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLATÓRIA DE INTERDIÇÃO (ARTIGO 1.184, CPC)

A Doutora Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário, Juíza de Direito na Vara de Família e Sucessões da Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que se processaram por este Juízo a ação de Interdição que a Sra. HILDA PEREIRA DOS SANTOS move contra ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS, Autos nº 10.066/06, tendo sido tal ato decretado através da sentença a seguir transcrita: "Vistos, etc. HILDA PEREIRA DOS SANTOS, requereu a interdição de ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS, partes todas qualificadas, alegando que a pessoa ora em interdição é portadora de doença demência vascular. A parte requerida foi interrogada em juízo, colheu-se a informação técnica, opinando, a seguir, a Doutora Promotora opina pela procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. A parte ré deve realmente ser interditado, pois foi submetida a exame técnico-pericial, concluiu-se que sofre de Esquizofrenia, impressão que se colheu, ainda, em seu interrogatório judicial, de modo que se conclui ser pessoa desprovida de capacidade de fato e carecer de pessoa para representa-lhe e proteger-lhe. Ante o exposto, decreto a interdição da parte requerida, declarando-a absolutamente incapaz de exercer

pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 1.772, do Código Civil, e de acordo com o art. 1775, §3º, do Código Civil, nomeio-lhe Curadora a requerente, dispensando-o da especialização ou hipoteca legal em razão do parentesco e ante a inexistência de notícias de bens de propriedade da parte ora curatelada. Em obediência ao disposto no artigo 1.184 do Código de Processo Civil e no artigo 12, III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil desta Comarca e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, 3 vezes, com intervalo de 10 dias. Custas na forma da Lei. Gurupi – TO, 22 de outubro de 2007. P.R.I.C. (a) Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário, Juíza de Direito."

E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou a MM. Juíza que fosse expedido o presente edital que será publicado por três vezes no Diário da Justiça deste Estado, com intervalo de dez dias, e afixado no placar do fórum local.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLATÓRIA DE INTERDIÇÃO (ARTIGO 1.184, CPC)

A Doutora Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário, Juíza de Direito na Vara de Família e Sucessões da Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que se processaram por este Juízo a ação de Interdição que a Sra. DINORAH R. DA CUNHA COSTA move contra MANOEL EMÍDIO DA ROCHA, Autos nº 6.443/02, tendo sido tal ato decretado através da sentença a seguir transcrita: "Vistos, etc. A representante do Ministério Público, requereu a interdição de MANOEL EMÍDIO DA ROCHA, requerendo que assumia a curatela a Sra. DINORAH R. DA CUNHA COSTA, partes todas qualificadas, alegando que a pessoa ora em interdição é portadora de doença mental incapacitante. A parte requerida foi interrogada em juízo, colheu-se a informação técnica, opinando, a seguir, a Doutora Promotora opina pela procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. A parte ré deve realmente ser interdito, pois foi submetida a exame técnico-pericial, concluiu-se que sofre de oligofrenia, impressão que se colheu, ainda, em seu interrogatório judicial, de modo que se conclui ser pessoa desprovida de capacidade de fato e carecer de pessoa para representa-lhe e proteger-lhe. Ante o exposto, decreto a interdição da parte requerida, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 1.772, do Código Civil, e de acordo com o art. 1775, §3º, do Código Civil, nomeio-lhe Curadora a requerente, dispensando-a da especialização ou hipoteca legal em razão do parentesco e ante a inexistência de notícias de bens de propriedade da parte ora curatelada. Em obediência ao disposto no artigo 1.184 do Código de Processo Civil e no artigo 12, III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil desta Comarca e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, 3 vezes, com intervalo de 10 dias. Custas na forma da Lei. Gurupi – TO, 22 de outubro de 2007. P.R.I.C. (a) Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário, Juíza de Direito."

E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou a MM. Juíza que fosse expedido o presente edital que será publicado por três vezes no Diário da Justiça deste Estado, com intervalo de dez dias, e afixado no placar do fórum local.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLATÓRIA DE INTERDIÇÃO (ARTIGO 1.184, CPC)

A Doutora Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário, Juíza de Direito na Vara de Família e Sucessões da Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que se processaram por este Juízo a ação de Interdição que a Sra. MARIA LUIZA DE MORAIS RIBEIRO move contra WALDONEZ DE MORAIS RIBEIRO, Autos nº 6.153/02, tendo sido tal ato decretado através da sentença a seguir transcrita: "Vistos, etc. MARIA LUIZA DE MORAIS RIBEIRO, requereu a interdição de WALDONEZ DE MORAIS RIBEIRO, partes todas qualificadas, alegando que a pessoa ora em interdição é portadora de doença mental incapacitante. A parte requerida foi interrogada em juízo, colheu-se a informação técnica, opinando, a seguir, a Doutora Promotora opina pela procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. A parte ré deve realmente ser interdito, pois foi submetida a exame técnico-pericial, concluiu-se que sofre de oligofrenia, impressão que se colheu, ainda, em seu interrogatório judicial, de modo que se conclui ser pessoa desprovida de capacidade de fato e carecer de pessoa para representa-lhe e proteger-lhe. Ante o exposto, decreto a interdição da parte requerida, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 1.772, do Código Civil, e de acordo com o art. 1775, §3º, do Código Civil, nomeio-lhe Curadora a requerente, dispensando-a da especialização ou hipoteca legal em razão do parentesco e ante a inexistência de notícias de bens de propriedade da parte ora curatelada. Em obediência ao disposto no artigo 1.184 do Código de Processo Civil e no artigo 12, III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil desta Comarca e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, 3 vezes, com intervalo de 10 dias. Custas na forma da Lei. Gurupi – TO, 26 de novembro de 2007. P.R.I.C. (a) Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário, Juíza de Direito."

E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou a MM. Juíza que fosse expedido o presente edital que será publicado por três vezes no Diário da Justiça deste Estado, com intervalo de dez dias, e afixado no placar do fórum local.

PALMAS

2ª Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS ASS. JUDICIÁRIA

FINALIDADE: INTIMAR a parte autora, abaixo discriminada, para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

1) Autos nº 2005.0001.0321-9/0 – Anulatória
Requerente: Kátia Aparecida Gomes Bezerra
Advogado: Dydimio Maya Leite Filho – Defensor Público
Requerido: Osvaldo Mendonça
Advogado:

2) Autos nº 2007.0000.8791-0/0 – Execução de Título Extrajudicial
Requerente: A. J. Assessoria em Gestão Empresarial Ltda
Advogado: Sérgio Rodrigo do Vale – OAB/TO 547
Requerido: Teresinha Pereira Santos
Advogado:

DESPACHO: "Intime-se a autora, por edital coletivo, prazo de 30 (trinta) dias, para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção fundada no art. 267, inciso III, parágrafos 1º e 2º do Código de Processo Civil. Intime-se. Palmas-TO, 04 de março de 2008. (Ass.) Lauro Augusto Moreira Maia – Juiz de Direito."

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 30 (trinta) dias ASS. JUDICIÁRIA

AUTOS Nº: 2006.0008.0776-1/0
AÇÃO: INDENIZAÇÃO – Valor da Causa R\$ 850,00
REQUERENTE: CONCEIÇÃO APARECIDA BRUM RIBEIRO e outra
ADVOGADO: Dydimio Maya Leite Filho – Defensor Público
REQUERIDO: SOLUSERV PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA

FINALIDADE: CITAR a empresa requerida SOLUSERV PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, detentora da marca "TALENTOS BRILHANTES", inscrita no CNPJ nº 03.913.074/0001-07, na pessoa de seu representante legal, para os termos da ação em epígrafe, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contestação, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora na petição inicial (arts. 285 e 319, CPC). Ficam os advogados a militar neste feito, previamente advertidos de que as intimações serão todas feitas pelo órgão oficial, interpretação dos artigos 236 e 237 do CPC, mesmos àqueles estabelecidos fora da sede da Comarca. XXXXXXXXXXXXX

EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS ASS. JUDICIÁRIA

FINALIDADE: INTIMAR a parte autora, abaixo discriminada, para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, juntar aos autos o comprovante de depósito, sob pena de extinção.

Autos nº 2006.0008.5026-8/0 – Consignação em Pagamento
Requerente: Edinalda Maria Alves
Advogado: Dydimio Maya Leite Filho – Defensor Público
Requerido: Edilene Aparecida
Advogado:

DESPACHO: "Intime-se a autora, por edital coletivo, prazo de 30 (vinte) dias, para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, juntar aos autos o comprovante de depósito, sob pena de extinção. Intime-se. Palmas-TO, 04 de março de 2008. (Ass.) Lauro Augusto Moreira Maia – Juiz de Direito."

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 30 (trinta) dias ASS. JUDICIÁRIA

AUTOS Nº: 2006.0007.3249-4/0
AÇÃO: DECLARATÓRIA DE NULIDADE – Valor da Causa R\$ 1.461.000,00
REQUERENTE: ELAIZE FONSECA DE ARRUDA PRESBITERO TRAJANO
ADVOGADO: Ronaldo Eurípedes de Souza – OAB/TO 1598 e outra
REQUERIDO: EDEVALDO XAVIER DE OLIVEIRA, JOSENÚBIA BANDEIRA FEITOSA, JOSEVALDO BANDEIRA FEITOSA e outros

FINALIDADE: CITAR os requeridos EDEVALDO XAVIER DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, inscrito no CPF nº 112.230.491-91, JOSENÚBIA BANDEIRA FEITOSA, brasileira, casada, inscrita no CPF nº 267.407.292-04 e JOSEVALDO BANDEIRA FEITOSA, brasileiro, casado, inscrito no CPF nº 267.398.792-49, para os termos da ação em epígrafe, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contestação, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora na petição inicial (arts. 285 e 319, CPC). Ficam os advogados a militar neste feito, previamente advertidos de que as intimações serão todas feitas pelo órgão oficial, interpretação dos artigos 236 e 237 do CPC, mesmos àqueles estabelecidos fora da sede da Comarca. XXXXXXXXXXXXX

DESPACHO: "Defiro o pedido de folhas 368. Expeça-se edital de citação. Cumpra-se. Palmas-TO, 04 de março de 2008. (Ass.) Lauro Augusto Moreira Maia – Juiz de Direito."

2ª Vara Criminal

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS (JUSTIÇA GRATUITA)

O Senhor Gil de Araújo Corrêa, Meritíssimo Juiz de Direito em substituição automática pela 2ª Vara Criminal da Comarca de Palmas/TO, na forma da lei. Determina a Citação via edital com prazo de 15 (quinze) dias, do acusado: IDEVAN NUNES DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, vendedor, nascido aos 11.07.1971, natural de Porangatú/GO, filho de Idair Nunes de Oliveira, atualmente em local desconhecido, incurso nas sanções do artigo 180, caput, c/c 71, ambos do Código Penal, referente aos Autos de Ação Penal nº 2005.0001.8481-2/0, ficando citado e intimado pelo presente edital, a fim de comparecer perante este Juízo no dia 16 de abril de 2008, às 16h15min., no Edifício do Fórum, sito à Av. Teotônio Segurado, s/n, Sala 34 – Paço Municipal, e ulteriores termos do processo, bem como promover sua defesa. O não comparecimento implicará no reconhecimento de sua revelia. Palmas- TO. 24 de março de 2008

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS (JUSTIÇA GRATUITA)

O Senhor Gil de Araújo Corrêa, Meritíssimo Juiz de Direito em substituição automática pela 2ª Vara Criminal da Comarca de Palmas/TO, na forma da lei. Determina a Citação via edital com prazo de 15 (quinze) dias, do acusado: UILSON FRANCISCO DE SOUSA, brasileiro, casado, mototaxista, nascido aos 16.10.1962, natural de Uruaçu/GO, filho de Sebastião Luiz de Souza e de Gilda Francisca de Souza, atualmente em local desconhecido, incurso nas sanções do artigo 155, caput do Código Penal, referente aos Autos de Ação Penal nº 2008.0000.6933-3/0, ficando citado e intimado pelo presente edital, a fim de comparecer perante este Juízo no dia 16 de abril de 2008, às 17h10min., no Edifício do Fórum, sito à Av. Teotônio Segurado, s/n, Sala 34 – Paço Municipal, e ulteriores termos do processo, bem como promover sua defesa. O não comparecimento implicará no reconhecimento de sua revelia. Palmas- TO. 24 de março de 2008

4ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos

BOLETIM DE EXPEDIENTE N.º 08/2008.

Ficam as partes através de seus procuradores intimados dos atos processuais abaixo relacionados.

AUTOS Nº 2007.0005.00013-30

AÇÃO: ANULATÓRIA

REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S. A

ADVOGADO: RUDOLF SCHAITL

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DECISÃO: “Vistos, etc. Ante o exposto, alicerçado nos preceitos do artigo 273, § 7.º, do Código de Processo Civil, hei por bem em conceder, como de fato concedo a LIMINAR pleiteada, o que faço para ordenar ao Estado do Tocantins que se abstenha de inscrever o débito objeto da presente lide em dívida ativa até o julgamento final da presente, ou, caso tenha ocorrido a inscrição, que proceda a retirada da mesma no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de incorrer em multa diária, a qual arbitro em R\$ 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento, devendo a escritania providenciar a expedição do respectivo mandado para o cumprimento imediato desta decisão. Cite-se, mediante as advertências legais, a fim de que a parte requerida, caso queira, conteste o presente feito, no prazo legal. I.C. Palmas/TO, 26 de fevereiro de 2008. Flávia Afini Bovo- Juíza de Direito.”

AUTOS Nº 2008.0000.6952-0/0

AÇÃO: DECLARATÓRIA

REQUERENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE DO ESTADO DO TOCANTINS- SINTRAS-TO

ADVOGADO: MARCO TULIO DE ALVIM COSTA

REQUERIDO: CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DE PESSOAS JUR. DOC. E TABEL. DE PORT. DA COMARCA DE PALMAS-TO

ADVOGADO:

DECISÃO: “Vistos, etc. Ausente, pois, os requisitos que ensejam a concessão da tutela antecipada, não há como deferir o pedido do requerente. Sendo assim, em razão dos fundamentos acima alinhavados, nos termos do artigo 273, do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando o normal prosseguimento do feito, devendo a parte requerida, bem como o litisconsorte passivo necessário serem citados, para querendo, contestarem o feito no prazo legal. I. C. Palmas/TO, 19 de fevereiro de 2008. Flávia Afini Bovo- Juíza de Direito.”

AUTOS Nº 2007.0005.5387-3/0

AÇÃO: OBRIGAÇÃO DE FAZER

REQUERENTE: PAULO DA ROCHA SANTOS

ADVOGADO: JOSÉ ABADIA DE CARVALHO (Def. Público)

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PALMAS

DECISÃO: “Vistos, etc. Analisando o contido nos autos, tendo havido a solução extrajudicial do litígio em discussão no presente feito, com base no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, determinando que, após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais e dadas as devidas baixas, sejam os autos remetidos ao arquivo. Sem custas por ser beneficiário da assistência judiciária e sem honorários por não haver sido efetivada a citação. P.R.I.C. Palmas/TO, 22 de fevereiro de 2008. Flávia Afini Bovo- Juíza de Direito.”

AUTOS Nº 2008.0001.6123-0/0

AÇÃO: ORDINÁRIA

REQUERENTE: JOÃO BEZERRA DO VALE NETO

ADVOGADO: TIAGO SOBREIRA DA SILVA

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS (SECRETÁRIA DE SEGURANÇA PÚBLICA)

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DECISÃO: “Vistos, etc. Ausente, pois, os requisitos que ensejam a concessão da tutela antecipada, não há como deferir os pedidos do requerente. Sendo assim, em razão dos fundamentos acima alinhavados, nos termos do artigo 273, do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando o normal prosseguimento do feito, devendo a parte requerida ser citada, para querendo, contestar o presente feito no prazo legal. I. C. Palmas/TO, 05 de março de 2008. Flávia Afini Bovo- Juíza de Direito.”

AUTOS Nº 4.328/04

AÇÃO: INDENIZAÇÃO P/ DANOS MATERIAIS

REQUERENTE: ALDO BECCARI

ADVOGADO: SILMAR LIMA MENDES

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: “Recebo a apelação constante dos autos em seus efeitos devolutivo e suspensivo, visto ser esta tempestiva. Intime-se a parte recorrida a fim de apresentar contra-razões. Em seguida, vistas ao MP. Tendo sido efetivadas todas estas providências, encaminhem-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins com as homenagens deste Juízo. Palmas/TO, 05 de março de 2008. Flávia Afini Bovo- Juíza de Direito.”

AUTOS Nº 2007.0003.3328-8/0

AÇÃO: EXCDÇÃO DE INCOMPETÊNCIA

EXCIPIENTE: D LUCIA COM. DE ROUPAS E ACESS. LTDA

ADVOGADO: DAIANE PAULA BELEDELLI

EXCEPTO: SECRETÁRIA DA FAZENDA DO ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DECISÃO: “Vistos, etc. Isto posto, com fundamento nos artigos 307 a 311, bem como no artigo 105, todos do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA, ordenando a reunião das ações já mencionadas na presente decisão, devendo assim, serem remetidas a Ação de Execução Fiscal, bem como seus respectivos Embargos apensos à presente Exceção de Incompetência após as devidas baixas, para a 3.ª Vara dos Feitos das Fazendas da Comarca de Palmas, com as nossas homenagens. Sem custas por ser a parte excepta a Fazenda Pública Estadual. Sem condenação em honorários por se tratar apenas de incidente processual. I.C. Palmas/TO, 29 de fevereiro de 2008. Flávia Afini Bovo- Juíza de Direito.”

AUTOS Nº 2006.0002.3884-8/0

AÇÃO: DECLARATÓRIA

REQUERENTE: NELSON DOS REIS AGUIAR

ADVOGADO: NELSON DOS REIS AGUIAR, JOÃO FONSECA DOS REIS AGUIAR E OUTRO

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DECISÃO: “Vistos, etc. Ausente, pois, os requisitos que ensejam a concessão da tutela antecipada, não há como deferir os pedidos do requerente. Sendo assim, em razão dos fundamentos acima alinhavados, nos termos do artigo 273, do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando o normal prosseguimento do feito, devendo a parte requerente ser intimada, para querendo, manifestar-se acerca da contestação apresentada às fls. 84/101 e documentos 102/158, no prazo de 10 (dez) dias. Após, vistas ao Ministério Público. I. C. Palmas/TO, 05 de março de 2008. Flávia Afini Bovo- Juíza de Direito.”

AUTOS Nº 865/03

AÇÃO: DECLARATÓRIA NEGATIVA DE DÉBITO C/C IND. DE DANOS M. E MATERIAS

REQUERENTE: ANTONIO SPILLERE

ADVOGADO: FRANCISCO VALDÉCIO C. PEREIRA e MAURINÉIA ALVES DA SILVA

REQUERIDO: AD- TOCANTINS- AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DO TOCANTINS

ADVOGADO:

DESPACHO: “Em razão dos documentos de fls. 164 e 165 redesigno audiência para o dia 10/06/2008 às 14:00 horas. Providencie-se o necessário para a realização da audiência designada. Palmas/TO, 28 de fevereiro de 2008. Flávia Afini Bovo- Juíza de Direito.”

AUTOS Nº 2008.0001.9662-9/0

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE: SILMAR JACINTO DA SILVA

ADVOGADO: ROGÉRIO MAGNO DE MACEDO MENDONÇA

IMPETRADO: INSTITUTO NATUREZA DO TOCANTINS- NATURATINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DECISÃO: “Vistos, etc. Posto isto, com base no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil, e artigo 8.º, parte final, da Lei 1.533/51 INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO o feito sem resolução de mérito, determinando que, após o trânsito em julgado da presente sentença, sejam os autos arquivados com as devidas baixas. Sem custas, por litigar sob o pálio da justiça gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal, e Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça. P. R. I. C. Palmas/TO, 10 de março de 2008. Flávia Afini Bovo- Juíza de Direito.”

AUTOS Nº 2008.0001.5740-2/0

AÇÃO: ANULATÓRIA

REQUERENTE: CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

ADVOGADO: ANTONIO DOS REIS CALÇADO JUNIOR, AILTON ALVES FERNANDES

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DECISÃO: "Vistos, etc. Ausente, pois, os requisitos que ensejam a concessão da tutela antecipada, não há como deferir os pedidos do requerente. Sendo assim, em razão dos fundamentos acima alinhavados, nos termos do artigo 273, do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando o normal prosseguimento do feito, devendo a parte requerida ser citada, para querendo, contestar o feito no prazo legal. I. C. Palmas/TO, 07 de março de 2008. Flávia Afini Bovo- Juíza de Direito."

AUTOS Nº 2008.0000.9135-5/0

AÇÃO: DECLARATÓRIA

REQUERENTE: SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS- SINJUSTO

ADVOGADO: BENEDITO DOS SANTOS GONÇALVES e CARLOS ANTONIO DO NASCIMENTO

REQUERIDO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS- INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS - ADVOGADO:

DECISÃO: "Vistos, etc. Ante o exposto, alicerçada na disposição contida no art. 273 do Código de Processo Civil, hei por bem em deferir, como de fato defiro liminarmente a antecipação dos efeitos da tutela antecipada, o que ora faço para determinar ao requerido, Estado do Tocantins, que não efetue os descontos a título de contribuição previdenciária sobre a denominada gratificação de produtividade, até julgamento final da lide. Dando prosseguimento ao feito, determino a citação da parte requerida para caso queira, contestar a presente lide, no prazo e com as advertências de lei... Palmas/TO, 10 de março de 2008. Flávia Afini Bovo- Juíza de Direito."

AUTOS Nº 2007.0000.4472-3/0

AÇÃO: ORDINÁRIA

REQUERENTE: MARLY ALVES DOS REIS

ADVOGADO: CLAUDIA LUIZA DE PAIVA

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DECISÃO: "Vistos, etc. Ausente, pois, os requisitos que ensejam a concessão da tutela antecipada, não há como deferir os pedidos do requerente. Sendo assim, em razão dos fundamentos acima alinhavados, nos termos do artigo 273, do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando o normal prosseguimento do feito, devendo a parte requerida ser citada, para querendo, contestar o feito no prazo legal. I. C. Palmas/TO, 06 de março de 2008. Flávia Afini Bovo- Juíza de Direito."

AUTOS Nº 2007.0003.5301-7/0

AÇÃO: ANULATÓRIA

REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO: PEDRO CARVALHO MARTINS

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: "Vistos, etc. Sobre a contestação apresentada manifeste-se à parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Após, vistas ao MP. Palmas/TO, 06 de março de 2008. Flávia Afini Bovo- Juíza de Direito."

AUTOS Nº 2007.0010.4673-8/0

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE: EICON CONTROLES INTELIGENTES DE NEGOCIOS LTDA

ADVOGADO: FERNANDO PALMA PIMENTA FURLAN

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA SECRETÁRIA DA FAZENDA DO ESTADO DO TOCANTINS

DESPACHO: "Defiro o requerido pelo MP às fls. 139/140, concedendo à parte impetrante o prazo de 10 (dez) dias para juntar aos autos os documentos em questão. Intimem-se. Palmas/TO, 06 de março de 2008. Flávia Afini Bovo- Juíza de Direito."

AUTOS Nº 2007.0008.2297-1/0

AÇÃO: RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO

REQUERENTE: JEFERSON CARVALHO LEITE

ADVOGADO: GIL REIS PINHEIRO

DESPACHO: "Analisando o parecer constante às fls. 23 entendo que total razão assiste ao Representante Ministerial, visto que o feito no qual o presente foi distribuído por dependência já se encontra sentenciado, conforme se infere dos documentos de fls. 15/16, não havendo, portanto, o que se falar em conexão, digo, conexão. Desta forma, determino que se encaminhem os presentes autos para livre distribuição, sem exclusão desta Vara, tudo em conformidade com o parecer de fls. 23. I. Palmas/TO, 13 de março de 2008. Flávia Afini Bovo- Juíza de Direito."

AUTOS Nº 2007.0000.9135-5/0

AÇÃO: DECLARATÓRIA

REQUERENTE: SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS-SINJUSTO

ADVOGADO: BENEDITO DOS SANTOS GONÇALVES e CARLOS ANTONIO DO NASCIMENTO

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS; TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS; INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO TOCANTINS-IGEPREV

DECISÃO: "Ante Exposto, alicerçada na disposição contida no art. 273 do Código de Processo Civil, hei por bem em deferir, como de fato defiro liminarmente a antecipação dos efeitos da tutela, o que ora faço para determinar ao requerido, Estado do Tocantins, que não efetue os descontos a título de contribuição previdenciária sobre a denominada gratificação de produtividade, até o julgamento final da lide. Dando prosseguimento ao feito, determino a citação da parte requerida para, caso queira, contestar a presente lide, no prazo e com as advertências de lei... I. Palmas/TO, 10 de março de 2008. Flávia Afini Bovo- Juíza de Direito."

AUTOS Nº 2007.0005-5423-3/0

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

EXECUTADO: ITAPISSUMA S/A

SENTENÇA: "Considerando que a parte exequente requer a extinção do presente processo do presente processo tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, declaro, por sentença, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extinto o presente feito. Havendo constrição de bens móveis ou imóveis expeçam-se os respectivos mandados/ofícios para a respectiva baixa. Custas e honorários dispensados. Transitada a presente em julgado, providenciem-se as baixas devidas e arquivem-se estes autos. P.R.I. Palmas/TO, 11 de fevereiro de 2008. Flávia Afini Bovo- Juíza de Direito."

PEDRO AFONSO

Vara de Família Sucessões e Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo de 30 dias)

A Doutora CIRLENE MARIA DE ASSIS SANTOS OLIVEIRA, Juíza de Direito desta Comarca de Pedro Afonso, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc.

Faz saber a todos quantos o presente EDITAL DE CITAÇÃO ou dele conhecimento tiverem, que tramita por este Juízo e Cartório de Família Sucessões, Infância, Juventude e Cível, a seguinte Ação e dados abaixo transcrito:

AUTOS Nº: 2006.0008.5171-0/0

AÇÃO: ADOÇÃO

REQUERENTE: JUVENIL TRINDADE HONORATO e MARIA LUCIA SANTOS DA SILVA HONORATO

ADOTANDO: MENOR – ALEX BRUNO MATIAS BORGES

FINALIDADE: CITAÇÃO da mãe biológica do adotando, Srª VALQUIRIA ELISA MENDES MATIAS, brasileira, atualmente residente em local incerto e não sabido, para tomar conhecimento da presente ação e caso queira contestar o pedido ou se concordar, comparecer perante este Juízo em qualquer dia de expediente normal, para assinar o Termo de Concordância com a Adoção.

DESPACHO: "1- Designo o Oficial de Justiça Afonso Aquino Barros para diligenciar junto aos requerentes e familiares da mãe biológica para obter o endereço da mesma; 2- Não havendo êxito, cite-se por edital, com prazo de 30 (trinta) dias; 3- Transcorrido o prazo para resposta, em caso de inércia da mãe biológica, fica desde já nomeado o Dr. Carlos Alberto Dias Noleto curador à lide, devendo o mesmo ser intimado para apresentar contestação; 4- Oficie-se ao Cartório Criminal solicitando certidão circunstanciada sobre o processo em que figura como acusado o pai biológico; 5- Caso seja confirmado que o pai biológico está encarcerado, deverá a Sra. Assistente Social comparecer ao presídio para entrevistar o mesmo, relatando todos os pontos e aspectos relevantes ao caso, em especial se o mesmo concorda com o pedido de adoção. Cumpra-se. Pedro Afonso/TO, 13/10/2006. Ass) Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira – Juíza de Direito.

E para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém alegue ignorância expediu-se o presente edital, que será publicado e afixado na forma da Lei.

TAGUATINGA

1ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

Autos n.º: 2008.0002.1234-9/0

Ação: NOTIFICAÇÃO JUDICIALMENTE

Requerente: MARIA PEREIRA DAMACENA

Requerido: MANOEL AIRES CONCEIÇÃO FILHO e ANTONIO CARLOS RAMALHO RIBEIRO

ILUIPITRANDO SOARES NETO - Juiz de Direito da Comarca de Taguatinga, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este meio CITA: MANOEL AIRES CONCEIÇÃO FILHO e ANTONIO CARLOS RAMALHO RIBEIRO, brasileiros, o primeiro solteiro, estudante, portador da CI n. 09319984-84 – SSP/GO e CPF n.º 795.327.131-15 e o segundo casado, motorista, portador da CI n.º 111.230 – SSP/TO e CPF n.º 277.026.261-00, residentes e domiciliados em lugar incerto e não sabido, para tomar conhecimento da denúncia e respectiva revogação do instrumento público de procuração outorgada pela notificante, dando poderes aos notificados para promover Junto as Seguradoras AGF BRASIL, SUL AMÉRICA, VERA CRUZ, GENERALI E PORTO SEGURO, todo ato necessário ao recebimento de toda e qualquer importância relativa ao Seguro Obrigatório (DPVAT), conforme consta da petição inicial. De acordo com o despacho seguinte: "D.R.A. Notifiquem-se, como requer. Edital com prazo de vinte dias. Tg. 09.03.2008. (as) Iluipitrando Soares Neto – Juiz de Direito". E para que chegue ao conhecimento dos interessados, no futuro não possam alegar ignorância, mandou expedir este que será publicado e afixado na forma da lei. Taguatinga, 11 de março de 2008. Eu,, Vilneide Ferreira Lima, Escrivã que o digitei e subscrevi.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESIDENTE

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY
VICE-PRESIDENTE
Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA
Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES

JUIZ AUXILIAR DA PRESIDÊNCIA
RAFAEL GONÇALVES DE PAULA
JUIZA AUXILIAR DA CORREGEDORIA
ADELINA MARIA GURAK
CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA
KÊNIA CRISTINA DE OLIVEIRA
DIRETOR-GERAL
JOSÉ ZITO PEREIRA JÚNIOR

TRIBUNAL PLENO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY (Presidente)
Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA
Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA
Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES
Des. ANTÔNIO FÉLIX GONÇALVES
Des. AMADO CILTON ROSA
Des. JOSÉ DE MOURA FILHO
Desa. DALVA DELFINO MAGALHÃES
Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA
Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI
Des. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS
Desa. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ
BARBOSA

Secretária: DÉBORA REGINA HONÓRIO GALAN
Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês (14h00)

1ª CÂMARA CÍVEL

Des. LIBERATO PÓVOA (Presidente)
ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA (Secretário)
Sessões: quartas-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)
Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)
Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)
Des. AMADO CILTON (Revisor)
Desa. WILLAMARA LEILA (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)
Desa. WILLAMARA LEILA (Revisora)
Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Desa. WILLAMARA LEILA (Relatora)
Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)
Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)
Des. CARLOS SOUZA (Revisor)
Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

2ª CÂMARA CÍVEL

Des. MOURA FILHO (Presidente)
ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA (Secretário)
Sessões: quartas-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)
Des. MOURA FILHO (Revisor)
Desa. DALVA MAGALHÃES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)
Desa. DALVA MAGALHÃES (Revisora)
Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Desa. DALVA MAGALHÃES (Relatora)

Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)
Des. MOURA FILHO (Vogal)

1ª CÂMARA CRIMINAL

Desa. DALVA DELFINO MAGALHÃES (Presidente)
WANDELBERTE RODRIGUES OLIVEIRA (Secretário)
Sessões: Terças-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)
Des. MOURA FILHO (Revisor)
Desa. DALVA MAGALHÃES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)
Desa. DALVA MAGALHÃES (Revisora)
Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Desa. DALVA MAGALHÃES (Relatora)
Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)
Des. MOURA FILHO (Vogal)

2ª CÂMARA CRIMINAL

Desa. JACQUELINE ADORNO (Presidente)
FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO (Secretário)
Sessões: Terças-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)
Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)
Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)
Des. AMADO CILTON (Revisor)
Desa. WILLAMARA LEILA (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)
Desa. WILLAMARA LEILA (Revisora)
Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Desa. WILLAMARA LEILA (Relatora)
Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)
Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)
Des. CARLOS SOUZA (Revisor)
Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY
Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA
Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES
Des. CARLOS SOUZA
Des. ANTÔNIO FÉLIX

Secretária: RITA DE CÁCIA ABREU DE AGUIAR
Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês, 09h00.

COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO E COORDENAÇÃO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY (Presidente)

Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA (Membro)
Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES (Membro)
Sessão de distribuição:
Diariamente às 16h00 em sessões públicas.

COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Presidente)
Des. LUIZ GADOTTI (Membro)
Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)
Desa. WILLAMARA LEILA (Suplente)

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E DOCUMENTAÇÃO

Des. LUIZ GADOTTI (Presidente)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)
Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)
Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Suplente)

COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)
Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)
Des. LUIZ GADOTTI (Membro)
Des. DALVA MAGALHÃES (Suplente)

COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)
Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)
Des. LUIZ GADOTTI (Membro)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Suplente)

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY (Presidente)
Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA (Membro)
Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES (Membro)

DIRETORIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIRETOR ADMINISTRATIVO
ANTÔNIO JOSÉ FERREIRA DE REZENDE
DIRETOR DE CONTROLE INTERNO
RONILSON PEREIRA DA SILVA
DIRETOR FINANCEIRO
GIZELSON MONTEIRO DE MOURA
DIRETOR DE CERIMONIAL E PUBLICAÇÕES
MANOEL REIS CHAVES CORTEZ
DIRETOR DE INFORMÁTICA
MARCUS OLIVEIRA PEREIRA
DIRETORA JUDICIÁRIA
IVANILDE VIEIRA LUZ
DIRETORA DE PESSOAL E RECURSOS HUMANOS
MARIA AUGUSTA BOLENTINI CAMELO

Expediente: De segunda à sexta-feira, das 08h00 às 18h00.

Diário da Justiça

Praça dos Girassóis s/nº.

Palmas, Tocantins - CEP 77.015-007

Fone : (63)3218.4443

Fax (63)3218.4305

www.tj.to.gov.br

Publicação: Tribunal de Justiça
Edição: Diretoria de Cerimonial e Publicações

Assessora de Comunicação:
GRAZIELE COELHO BORBA NERES

ISSN 1806-0536



9 771806 053002